



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA**

KAROLINA BEATRIZ BARROS CAVALCANTI

**“SOB O OLHAR SANGUINÁRIO DO VIGIA”: A CASA DE DETENÇÃO
COMO MECANISMO DE CONTROLE SOCIAL DE PRETOS E PARDOS
NO PÓS-ABOLIÇÃO (1888-1896)**

**RECIFE
2023**

KAROLINA BEATRIZ BARROS CAVALCANTI

**“SOB O OLHAR SANGUINÁRIO DO VIGIA”: A CASA DE DETENÇÃO COMO
MECANISMO DE CONTROLE SOCIAL DE PRETOS E PARDOS NO PÓS-
ABOLIÇÃO (1888-1896)**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)
apresentado ao curso de Licenciatura em História
da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)
como requisito parcial para obtenção do título de
Licenciada em História.

Orientadora: Profa. Dra. Suzana Cavani Rosas
Coorientador: Prof. Dr. Flávio de Sá Cavalcanti de
Albuquerque Neto

**RECIFE
2023**

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Cavalcanti, Karolina Beatriz Barros.

"Sob o olhar sanguinário do vigia": a Casa de Detenção como mecanismo de controle social de pretos e pardos no pós-Abolição (1888-1896) / Karolina Beatriz Barros Cavalcanti. - Recife, 2023.

70 p. : il.

Orientador(a): Suzana Cavani Rosas

Cooorientador(a): Flávio de Sá Cavalcanti de Albuquerque Neto Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de

Pernambuco, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, História - Licenciatura, 2023.

1. Prisões. 2. Controle social. 3. Criminologia. I. Rosas, Suzana Cavani. (Orientação). II. Albuquerque Neto, Flávio de Sá Cavalcanti de. (Coorientação).

IV. Título.

900 CDD (22.ed.)

KAROLINA BEATRIZ BARROS CAVALCANTI

**“SOB O OLHAR SANGUINÁRIO DO VIGIA”: A CASA DE DETENÇÃO COMO
MECANISMO DE CONTROLE SOCIAL DE PRETOS E PARDOS NO PÓS-
ABOLIÇÃO (1888-1896)**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)
apresentado ao curso de Licenciatura em História
da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)
como requisito parcial para obtenção do título de
Licenciada em História.

Aprovado em: 04/10/2023

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Suzana Cavani Rosas (Orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. Flávio de Sá Cavalcanti de Albuquerque Neto (Coorientador)
Instituto Federal de Pernambuco

Prof. Dr. Aurélio de Moura Britto (Examinador Externo)
Universidade Federal Rural de Pernambuco

Prof. Me. João Victor da Silva Furtado (Examinador Externo)
Universidade Federal do Pará

AGRADECIMENTOS

À minha família, que me encorajou a seguir meus sonhos. Em especial, a minha mãe, uma pedagoga que me inspirou desde cedo, com sua luta e dedicação, na escolha da minha profissão e me deu todo o suporte emocional e material necessário; a meu pai, que sempre me motivou a não ter medo e a encarar todas as oportunidades que surgissem, também me dando suporte emocional e material; a minha prima Isabelle, que brincava comigo e me levava para todos os lugares com ela quando criança, sendo uma das principais responsáveis por me apresentar o gosto pela arte e pelos livros; por último, mas não menos importante, minha tia Maria, a quem carinhosamente chamo de Mamá, que tornou meus momentos de estudo possíveis, alegrando e tornando meus dias mais leves, seja com um bolo de chocolate ou com uma conversa engraçada.

Aos meus professores e às minhas professoras de História da escola, que me mostraram o compromisso social e político da formação de jovens com senso crítico. Particularmente destaco duas mulheres fortes e inteligentes, Karina Santiago e Grasiela Moraes, que alimentaram o meu gosto pela disciplina e se tornaram modelos para a professora e pesquisadora que quero ser (e já venho tentando ser).

Aos meus amigos e amigas, que acreditaram mais em mim do que eu mesma. Minha amiga-irmã, Yasmin Guedes, por nunca ter soltado minha mão e ter atravessado todas as adversidades ao meu lado desde os nossos 11 anos de idade. Luis Augusto, outro amigo da época da escola, com quem venho compartilhando diversas descobertas nessa viagem doida que é amadurecer. Ao grupo Bateu a Britney em 2007, que tornou a graduação mais divertida com os nossos rolês de baixo orçamento no Cava, no Peludo, no laguinho ou na graminha do CE. Dentre os tantos integrantes, destaco Mariane Gomes, Lays Caetano, Luana Magalhães e Jeremias Jeffeson. Com vocês, dividi trabalhos acadêmicos, angústias da vida adulta e risadas sem igual. Do mesmo grupo, outra menção mais do que especial vai para o meu namorado, Jurandir Rodrigues, que é meu companheiro de graduação, de profissão e de vida. Por fim, porém não menos fundamental, Barbara Magalhães, da época do estágio, e Náiadi Moura e Victor Xavier, do trabalho. Dividir as lamúrias da nossa profissão com vocês é como um abraço quentinho, acolhedor quando mais preciso.

À minha orientadora, Suzana Cavani, pelo conhecimento que adquiri nas monitorias de História Contemporânea, pelas críticas construtivas na orientação desse trabalho e por ter abraçado minhas ideias quando nem eu sabia muito bem como materializá-las; ao meu coorientador, Flávio Albuquerque Neto, por ter aceitado essa empreitada sem pestanejar, pela

partilha de ideias sobre História das Prisões e a Casa de Detenção do Recife e pelas dicas valiosas sobre escrita e pesquisa. Esse trabalho não seria o mesmo sem o auxílio de vocês.

À Universidade Federal de Pernambuco, onde aprendi mais do que História. Vida longa à universidade pública!

RESUMO

O presente trabalho analisa como a Casa de Detenção do Recife constituiu-se em mecanismo de controle social da população preta e parda no pós-abolição, entre os anos de 1888 e 1896. Para tanto, foi preciso contextualizar os principais eventos políticos e sociais daquela conjuntura, tais quais a abolição da escravidão e o início do regime republicano; o processo de criação do Código Penal de 1890, instrumento legal que facilitou a criminalização de condutas e práticas relacionadas aos pretos e pardos; e a incorporação do ideário da criminologia positivista na capital pernambucana, por meio da Faculdade de Direito do Recife. Diante disso, amparado em um levantamento bibliográfico, algumas fontes foram examinadas, como o regulamento da Casa de Detenção de 1885, os dados dos cadernos de entrada e saída dos presos da instituição e o decreto para o funcionamento de um Serviço de Identificação Antropométrico datado de 1895. Dentre os elementos presentes na documentação, percebeu-se o alinhamento do estabelecimento prisional com os debates jurídico-penais e científicos da época, denotando a ele um caráter de “modernidade”. Ademais, a partir da mescla de dados qualitativos e quantitativos, foi viável identificar - em termos raciais, profissionais, de naturalidade e criminais - quem estava sendo aprisionado e, por conseguinte, confirmar a tendência de controle de indivíduos não-brancos.

Palavras-chave: Prisões. Controle social. Criminologia.

ABSTRACT

The present work analyzes how the “Casa de Detenção”, a penitentiary located in Recife, was a mechanism for social control of the black and “pardo”¹ population in the post-abolition period, between 1888 and 1896. To do so, it was necessary to contextualize the main political and social events of that period, such as the abolition of slavery and the beginning of the republican regime; the process of creating the Penal Code of 1890, a legal instrument that facilitated the criminalization of conduct and practices related to black and “pardo” people; and the incorporation of the ideology of positivist criminology in the capital of Pernambuco, through the “Faculdade de Direito do Recife”, a law school. Based on a bibliographical survey, some documents were examined, such as the regulations of the “Casa de Detenção” dated from 1885, the information from the institution's prisoner entry and exit books and the decree for the operation of an Anthropometric Identification Service, dated from 1895. Among the elements present in the documentation, it can be noticed the alignment of this prison with the legal-penal and scientific debates of the time, denoting a character of "modernity". Furthermore, by mixing qualitative and quantitative data, it was possible to identify who was being imprisoned in terms of race, profession, place of birth and crimes, and therefore confirm the tendency to control non-white individuals.

Keywords: Prisons. Social control. Criminology.

¹ This term is used in Brazil to refer to people who have multiracial background.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Condição das pessoas presas na Casa de Detenção do Recife (1888).....	p. 45
Figura 2 – Divisão racial na Casa de Detenção do Recife (1888-1896).....	p. 46
Figura 3 – Cor das pessoas presas na Casa de Detenção do Recife (1888-1896).....	p. 47
Figura 4 – Principais motivos de entrada na Casa de Detenção do Recife (1888-1896).....	p. 49
Figura 5 – Prisões realizadas de pessoas brancas na Casa de Detenção do Recife (1888-1896).....	p. 52
Figura 6 – Prisões realizadas de pessoas não-brancas na Casa de Detenção do Recife (1888-1896).....	p. 53
Figura 7 – Naturalidades mais comuns das pessoas presas na Casa de Detenção do Recife (1888-1896).....	p. 55
Figura 8 – Profissões mais comuns das pessoas presas na Casa de Detenção do Recife (1888-1896).....	p. 56
Figura 9 – Fotografia da tabela de vencimentos dos funcionários do Serviço de Identificação Antropométrico.....	p. 60

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	p. 10
2. DO CÓDIGO CRIMINAL DE 1830 AO CÓDIGO PENAL DE 1890: A CRIMINALIZAÇÃO DE PRETOS E PARDOS.....	p. 18
2.1. O Código do Império.....	p. 18
2.2. O primeiro Código da República.....	p. 20
2.3. Entre o classicismo e o positivismo: o crime e o criminoso no Código de 1890.....	p. 22
3. AS REPERCUSSÕES LOCAIS DA CRIMINOLOGIA POSITIVISTA.....	p. 28
3.1. Desenvolvimento da criminologia na Europa.....	p. 28
3.2. A Escola do Recife.....	p. 31
3.3. Além de Recife: a atuação de Nina Rodrigues.....	p. 35
4. A INCORPORAÇÃO DA CRIMINOLOGIA POSITIVISTA NA CASA DE DETENÇÃO DO RECIFE.....	p. 38
4.1. O regulamento interno de 1885.....	p. 39
4.2. “Quem e porque estamos prendendo?”: o perfil dos presos.....	p. 44
4.3. Serviço de Identificação Antropométrico.....	p. 58
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	p. 62
FONTES.....	p. 65
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	p. 65

INTRODUÇÃO

No processo de constituição da sociedade brasileira, existia uma equivalência direta entre ser negro e ser escravizado. Havendo tal associação, o negro nunca foi bem-visto, na medida que era considerado alvo de vigilância e austeridade por parte de diversos setores sociais, sejam estes a Coroa, os proprietários de escravizados ou até mesmo parcelas do “povo”. Tal questão vincula-se à maneira como o regime escravista foi estruturado, o que, de acordo com Mattos e Grinberg (2018, p. 173), tem a ver com seus princípios religiosos, belicosos e em como os critérios raciais foram instrumentalizados para criar estigmas e distinções jurídicas.

Diante de um contexto excludente, a polêmica em torno da passagem da condição jurídica do escravo para a de trabalhador livre foi uma constante. Para intensificar e dificultar essa discussão, um fator que contribuiu, atestam Mattos e Grinberg (Ibidem, p. 175), foi o direito brasileiro ser marcado pelos valores que estruturavam aquela sociedade, tais quais o escravismo, o patriarcalismo e o catolicismo. Além disso, a política institucional era comandada pelos mesmos indivíduos que eram responsáveis por escravizar, então é de se questionar como avançar em certos debates se iam na contramão do que eles tinham como projeto de sociedade – representado pela intenção da continuidade da mão de obra cativa.

Como o interesse de abolir a escravidão não partia dos políticos, tal demanda foi se tornando mais concreta com influência das mudanças sociais, políticas e econômicas pelas quais o mundo passava. A partir do século XIX, em concordância com Mamigonian e Grinberg (2018, p. 300-301), o Brasil passou a lidar com a intensidade das pressões exercidas pela Inglaterra pelo fim do tráfico negreiro, como, por exemplo, com o Tratado Anglo-Português (1815) e com as negociações em torno do reconhecimento da independência brasileira que geraram um novo tratado prevendo a proibição da vinda de novos escravizados e a formação de comissões para julgar os navios apreendidos. Após muitos embates e até a aprovação de leis posteriores, como a Lei Feijó e a Lei Bill Aberdeen, houve o fim oficial do tráfico com a Lei Eusébio de Queirós, de 1850.

A repressão ao tráfico comprometeu a longo prazo a continuidade da escravidão, por mais que tenha sido contornada pelo desenvolvimento do tráfico interprovincial. No entanto, em âmbito político, as discussões migraram desse tema para o de supressão da escravidão, pois, segundo Mendonça (2018, p. 293), esse período foi marcado por uma expansão do emancipacionismo internacional e, em meados de 1860, quase todas as nações da Europa já não detinham mais suas posses coloniais. Em meio a esse cenário, começou a se questionar se não haveria uma forma de conduzir legalmente a abolição.

Do interesse de ter controle da emancipação surgiram dispositivos legais, como a Lei do Ventre Livre (1871) e a Lei dos Sexagenários (1885), que não foram aceitos por todos os deputados com facilidade. Para chegar ao projeto final de ambas, houve resistência e entraves na tentativa de postergá-las. Todavia, Mendonça (Ibidem, p. 295-297) avalia que, se tais leis intencionavam frear ações abolicionistas, tiveram o efeito contrário, pois os escravizados, em parceria com os abolicionistas, as mobilizaram no campo jurídico pela sua liberdade. Quando fora da via legal, o debate parlamentar acirrou os ânimos, incentivando ainda mais fugas e a formação de quilombos.

A agitação negra não foi exclusividade desse momento. Pelo contrário, esteve presente durante toda a história da escravidão. Albuquerque (2018, p. 346) frisa que a revolta escrava, individualmente ou coletivamente, foi o principal instrumento para desestabilizar a ordem vigente. Desse modo, com a possibilidade de liberdade se tornando mais clara no horizonte, cada vez mais negros, negras, pardos e pardas investiram na luta, em conexão com os abolicionistas e as vezes não, criando grupos associativos entre operários e escravizados, tipografias, sociedades abolicionistas, dentre outros.

As ações libertadoras não eram bem aceitas, posto que significavam uma ameaça ao *status quo*, porém, com a declaração formal da abolição na província do Ceará em 25 de março de 1884 o jogo político se alterou, conforme Alonso (2018, p. 381). A disposição de forças ditou novas transformações, vide a Lei dos Sexagenários tratada anteriormente e o Regulamento Negro². A medida teve impacto nacional, sobretudo na província de Pernambuco, pela sua proximidade geográfica e pela atuação de figuras como Joaquim Nabuco. Santos (2014, p. 47) acrescenta que a mobilização pernambucana ganhou novo fôlego, porque Ceará se tornou um polo de atração para escravizados fugidos.

Depois disso, a repressão se intensificou contra o movimento abolicionista e as ações destes também. Em consonância com Alonso (Ibidem, p. 384), em fins de 1887 a imprensa fez um chamamento para as pessoas pegarem em armas, deixando o clima exaltado de todos os lados. Desse modo, vários setores começaram a defender com mais ênfase o fim da escravidão a curto prazo. Com a chegada do ano de 1888, ocorre um acirramento entre os que defendiam esse fim e os que queriam a continuidade do regime, porém a princesa Isabel e uma parcela do partido conservador já tinham feito sua escolha pela abolição.

² “[...] o ‘Regulamento Negro’ incluiu, à maneira do Fugitive Slave Act norte-americano, dois anos de prisão para quem auxiliasse fugas de escravos. O governo pôs cavalaria e infantaria para perseguir fugitivos e abolicionistas. O contramovimento escravista criou milícias paramilitares para fazer o mesmo.” (Alonso, 2018, p. 382).

No dia 13 de maio de 1888, em um domingo à tarde, a princesa assinou a lei, sancionando o fim definitivo da escravidão. Santos (2014, p. 88) menciona um clima festivo, que se iniciou no domingo e findou entre a segunda-feira e a terça-feira na província pernambucana, ecoando uma tendência nacional. A historiadora relata que as páginas do jornal *Diário de Pernambuco* documentaram as festividades, estimando que cerca de seis mil pessoas lotaram a Rua do Imperador, no Recife.

A alegria é compreensível, dado o esforço que foi investido para se obter essa vitória após mais de 300 anos de trabalho escravo. Entretanto, a Lei Áurea não garantiu direitos básicos, nem a inserção da população liberta no mercado de trabalho assalariado. Por mais que a bandeira abolicionista de não conceder indenização aos proprietários tenha sido conquistada, a emancipação ficou marcada, de alguma forma, por uma manutenção do lugar que as “elites” desejavam para os libertos – o de subalternidade.

Ainda que não tenha sido totalmente como o esperado, Fraga (2014, p. 124) argumenta que os festejos de 13 de maio foram determinantes para os ex-escravos afirmarem sua nova condição perante os antigos senhores, pois foi algo que abalou as relações cotidianas por não partirem mais do pressuposto de obediência esperado por parte dos libertos. Se de um lado havia comemoração, alegria e comunhão, do outro – os ex-senhores – viam naquela reação um despropósito, frutos da vadiagem e embriaguez atribuídas como sinais naturais dos “não-brancos”.

Fraga (*Ibidem*, p. 128-129) adverte que, dessa visão simplista e estereotipada dos dias seguintes da abolição, fortaleceu-se um argumento com finalidade ideológica e política de controle social dessas camadas. Muitos senhores responsabilizaram o 13 de maio como desencadeador de um quadro de degeneração moral no país, posto que supostamente tinha mais crimes acontecendo, a prostituição havia aumentado e os antigos escravos não desejavam mais trabalhar. Na realidade o que aconteceu foi que esse evento “[...] havia destruído um estilo de vida fundado em padrões de etiquetas de mando e obediência” (*Idem, ibidem*, p. 130) que não eram mais correspondidos.

Para lidar com esse problema, era preciso do “uso da força” e foi lançado mão da prisão e da polícia como recursos para trazer ordem para as cidades e transformar esses indivíduos em trabalhadores dóceis. Um exemplo para ilustrar melhor esse objetivo é narrado por Santos (2014, p. 90) sobre uma reunião extraordinária, em julho de 1888, da Sociedade Auxiliadora da Agricultura de Pernambuco que, consternados com a situação da lavoura pós-abolição, aprovaram a criação de uma “polícia rural”.

Acerca disso, Reis (2014, p. 35) caracteriza que a cada nova fase do sistema capitalista, o Estado cria um modo de legitimar o controle social em conformidade com os interesses da classe dominante. Nesse viés, a repressão policial e a prisão figuram com distinção no rol dos artifícios postos a cabo nos anos finais da escravidão e no período subsequente, em virtude da necessidade que se tinha de manter sob constante vigilância³ os que eram considerados perigosos. Fica perceptível nesse ponto que não eram somente os riscos advindos da criminalidade, da prostituição etc., mas do quanto aqueles sujeitos poderiam poluir a ordem social, que assustava as elites e o aparelho estatal.

O discurso proferido e as ações de controle realizadas traduzem um panorama científico e teórico mais amplo. Desde a década de 1870, consoante com Schwarcz (1993, p. 19), o Brasil foi tomado por ideias vindas da Europa, calcadas no positivismo e no evolucionismo. Consideradas por aqui como o que tinha de mais novo nas produções acadêmicas, apesar de já descreditadas na Europa, tais teorias serviram para justificar os interesses de conservar a hierarquia social, e consequentemente racial, oriunda da escravidão. Para tanto, era importante estabelecer marcadores sociais de cidadania em conformidade com a *raça* – conceito biológico que foi empregado também com um caráter social.

Os museus, os Institutos Históricos e Geográficos e as faculdades, tanto de Direito, quanto de Medicina, protagonizaram espaços de excelência na conformação de tais investigações. Schwarcz (Ibidem, p. 55) disserta, que inspirados nos valores e costumes estrangeiros, esses “cientistas” buscaram viabilizar modelos próprios de análise da nação e dos seus problemas vinculados com a questão racial. Enquanto os europeus condenavam o cruzamento racial, estes teóricos tiveram que conciliar um país extremamente miscigenado com suas pretensões “modernizantes” – demonstrando que não foi feita uma importação acrítica do que estava sendo falado lá fora.

As faculdades de Direito, principalmente, desempenharam papel fundamental, visto que cabia aos juristas uma grande responsabilidade sobre os rumos da nação. Em sintonia com a criminologia, os debates ganharam novos contornos a partir da necessidade de entender as causas do crime e da ação do criminoso. A faculdade de Recife, quando comparada à de São Paulo, de acordo com Schwarcz (Ibidem, p. 187), estava mais atenta a temática racial, tendo

³ É em alusão a essa necessidade de vigilância da população preta e parda que o título do trabalho foi escolhido, retirando uma frase da música “Diário de um Detento” do grupo de RAP Racionais Mc’s. Tal canção fala sobre a rebelião ocorrida na Casa de Detenção de São Paulo, que culminou no lamentável episódio conhecido como “Massacre do Carandiru” em 1992. Ao longo do trabalho, tendo em vista esse horizonte, será desenvolvido como ocorreu essa vigilância na prática, se ela sempre foi efetiva e como esses grupos foram atingidos.

sido influenciada fortemente pelo darwinismo social e pelo evolucionismo. Pessoas como Silvio Romero evidenciaram a raça como fonte das explicações sobre a realidade brasileira.

Em uma conjuntura de revisão e atualização dos seus saberes e práticas, o Direito, especialmente o sistema penal e o prisional, bebeu da fonte da antropologia criminal. Tal campo foi desenvolvido pelo italiano Cesare Lombroso, responsável pela Escola de Criminologia Italiana. Segundo Miranda (2017, p. 282-284), suas produções sobre o crime foram inspiradas pelas técnicas de cranioscopia de Franz Joseph Gall, que buscava pressupor a personalidade a partir do formato do crânio, pela teoria da degenerescência de Benedict-Augustin Morel, que relacionava condições físicas e morais com desvios doentios que poderiam ser transmitidos hereditariamente, e pela antropometria de Paul Broca, que acreditava numa hierarquização dos seres humanos a partir da medição craniana.

Nesse âmbito, Silva (2005, p. 28) aponta que o italiano foi responsável por sistematizar a categoria de “criminoso nato”, um tipo que congregava em si todas as degenerações e os vícios possíveis, unindo suas presunções sobre antropologia com o crime. O foco não é mais no delito, mas no criminoso com seus aspectos físicos, morais e comportamentais, tanto que se incorpora o exame das medidas do crânio e da face como parte do rito antropométrico entre os infratores. Se distanciando das teses iluministas do livre-arbítrio, o criminoso não agia em função de uma racionalidade própria, e sim fruto de uma hereditariedade, de uma herança de depravações. Isto é, fica evidente que os princípios deterministas e positivistas se fazem presentes nas acepções de Lombroso.

Atrelado a isso, Foucault (2014, p. 22-23) advoga como a antropologia criminal serviu nesse arcabouço jurídico-penal para efetivar o controle social, quando reflete sobre o poder que este deu aos mecanismos de punição legal, já que tornou justificável a pena não meramente pela infração cometida, mas sobre quem os criminosos eram e poderiam vir a ser. Nessa perspectiva, em um país, como destacado por Schwarcz (2012, p. 44), em que ser branco não é apenas uma cor, bem como uma qualidade social, ser negro ou pardo se tornaram marcas sinônimas de criminalidade, projetando-os na mira constante das forças de segurança.

Em face das circunstâncias mencionadas, no Brasil essas tendências vão se refletir não apenas nas manifestações dos antigos senhores, mas, em suas legislações, na estruturação de um aparato policial mais atualizado e na construção e nas reformas das suas cadeias, casas de detenção e afins. Essa onda reformista inicia no Império e se estende pela República. Albuquerque Neto (2008, p. 87-88) menciona que a construção da Casa de Detenção, uma das maiores instituições prisionais do período, surgiu justamente para que a cidade se alinhasse à

nova definição teórica do crime e pudesse atender à finalidade de reparar o dano social cometido pelo criminoso a partir da sua correção.

Mais do que isso, a Casa de Detenção reverbera as dinâmicas daquela sociedade em fins da escravidão e início da República, servindo como ponto de partida para entender as reminiscências deixadas pelo cativo e em como se transpôs esse discurso racial na prática. Até porque “[...] as relações dentro do presídio tendiam a reproduzir, até certo grau, as mesmas vicissitudes da sociedade extramuros, criando espaços de negociação, tensão e poder entre os atores sociais que atuavam nela” (Albuquerque Neto, 2015, p. 15).

Portanto, para compreender como esse espaço se estabeleceu enquanto mecanismo de controle social de pretos e pardos, entre 1888 e 1896, se tomou como base as fontes encontradas no Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano (APEJE), que são os cadernos de entrada e saída dos presos dos anos correspondentes ao recorte temporal da pesquisa, o decreto de criação do Serviço de Identificação Antropométrico, datado de 18 de janeiro de 1895, e o regulamento interno de 1885. Além delas, serão aproveitados o Código Criminal de 1830 e o Código Penal de 1890, disponibilizados on-line pelo Governo Federal.

Os cadernos de entrada e saída são essenciais para a compreensão do perfil dos presos, visto que oferecem informações sobre nome, filiação, naturalidade, idade, estado civil, cor/qualidade, condição nos anos da escravidão, profissão, descrição física, motivo da prisão, por quem foi conduzido, período que ficou detido e observações. Considerando a dimensão documental, optou-se por organizar uma amostragem mensal de uma média de vinte e cinco detentos entre 1888 e 1896, focando nos nomes, na naturalidade, na cor/qualidade, condição, na profissão e na nota de culpa, permitindo criar um perfil de quem eram essas pessoas e o que representavam no seio social, porque estavam sendo presas e o principal, que é a sua cor. Vislumbrando facilitar essa verificação, os dados foram tabulados com auxílio da ferramenta Microsoft Excel.⁴

Com o intuito de respaldar a análise documental, o referencial teórico foi Michel Foucault, particularmente sua obra *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Ao teorizar sobre esse tema, Foucault (2014) aborda a substituição dos suplícios pela punição nas prisões entre o final do século XVIII e o começo do século XIX. O objetivo deixa de ser as marcas físicas para

⁴ Em alguns anos a amostragem mensal foi inferior a vinte e cinco, posto que houve casos de a documentação estar incompleta ou interdita para pesquisa. Sendo assim, a totalidade de detentos analisados que deveria ser de 2.700 foi de 2.458. Além disso, o uso do Excel foi mesclado com uma análise manual, de forma a contribuir com a verificação dos dados, pois trabalhar com uma população total e algumas amostras envolve uma própria limitação do método que não tem como ser contornada, mas que foi vista e revista para alcançar um resultado coerente com as fontes.

sujeitar o corpo a outro nível de sofrimento, um que inicia na consciência com o temor de ser punido até a privação da liberdade, no que ele chama de “economia dos direitos suspensos”. Assim sendo, almeja-se uma disciplinarização dos corpos para atuar de forma utilitária na sociedade.

É pertinente sublinhar que Foucault (Ibidem, p. 34) pontua que sua obra tenciona o estudo sobre o nascimento da prisão no sistema penal francês e seu posterior desenvolvimento em um contexto europeu como preâmbulo da historicização da prática do aprisionamento, não se dedicando aos diferentes desdobramentos históricos pelo resto do mundo. Por esse ângulo, é indispensável para não cometer equívocos que não se faça uma transposição integral da sua teoria para o Brasil, já que correrá o risco de recair em uma visão superficial. À vista disso, foi realizado um levantamento bibliográfico contando com artigos, dissertações, teses e livros para amparar a investigação na esfera nacional.

No que toca este levantamento bibliográfico, a presente pesquisa está alinhada aos estudos que englobam o recorte temporal selecionado, os quais convencionam-se chamar de historiografia do pós-abolição. Existe uma longa tradição de estudos sobre essa temática. Rios e Mattos (2014, p. 170) advogam que, até 1990, apenas a questão do mercado de trabalho para os libertos era enfatizada por tal historiografia, o que significa dizer que o pós-abolição se diluía em debates mais generalizantes. Não existia uma preocupação em aprofundar as investigações sobre os próprios indivíduos, priorizando uma abordagem mais macro.

Com o passar do tempo, novas variáveis foram incluídas nas pesquisas historiográficas, propiciando conhecer sobre as novas disputas entre antigos senhores e libertos, a construção da cidadania dos libertos, o ideário liberal da época, dentre outros. Nessa lógica, os projetos de liberdade dos libertos vão desempenhar papel de destaque nas análises, o qual se descobriu mais sobre as escolhas entre sair ou permanecer nas fazendas, sobre a composição racial dos grupos (se a maioria era africana ou miscigenada), se estavam no meio urbano ou rural etc.

No tocante a isso, Rios e Mattos (2014, p. 179-180) frisam que viver em família, com moradia garantida, maior controle sobre o tempo e ritmo de trabalho colaboraram para que os libertos continuassem nas fazendas dos ex-senhores, usufruindo do trabalho familiar ou da produção independente em áreas de subsistência. É patente que nem tudo foram flores, posto que as identidades sociais, ainda que novas, carregavam resquícios do passado escravista, então a luta pelos próprios direitos permaneceu. A agência dessas pessoas não foi imobilizada pelo contexto sociopolítico, pelo contrário, o exercício de busca pela liberdade era contínuo, caso escolhesse ficar ou migrar.

Na mesma esteira de Rios e Mattos (2014), estão Fraga (2014) e Santos (2014) que pensaram, respectivamente, o pós-abolição na Bahia e em Pernambuco. Ambos corroboram com a argumentação das autoras aludidas acima e para traçar as histórias de liberdade, a imensidão documental que utilizaram dá ênfase no entendimento do que fazia um liberto ficar e o que o fazia ir embora de onde sempre viveu. Ao optar por ir embora, a falta de terras, poucas possibilidades de trabalho, problemas com a subsistência e até climáticos poderiam ser catalisadores, afirma Santos (2014, p. 140). Acerca disso, a autora também sinaliza que “As opções de vida para um ex-escravo depois que a escravidão acabou dependeram, em larga medida, de como a escravidão havia sido vivida, do lugar em que se estava e, principalmente, de como ocorreu o processo de emancipação” (Ibidem, p. 141).

Se, durante um longo período, a historiografia das prisões se deteve na arquitetura e no funcionamento institucional desses estabelecimentos, atualmente tem estado comprometida em estudar suas dimensões humanas, sejam os guardas, os administradores e os próprios prisioneiros.⁵ Sendo assim, conceber como o público principal da Casa de Detenção do Recife vivenciou o fim da escravidão e o início da República são artifícios que se somam à empreitada de assimilar como foram parar atrás das grades e por qual motivo seu perfil social e racial entrou na mira das iniciativas de controle social.

Para responder aos objetivos da pesquisa, este trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro capítulo versará sobre o vínculo entre a criminalização de pretos e pardos com o Código Penal de 1890, diferenciando-o do Código Criminal de 1830, explicando seu processo de elaboração e como foi recebido pelos seus contemporâneos. No segundo, serão exploradas as repercussões locais da criminologia positivista, por meio dos debates da Faculdade de Direito de Recife e seus teóricos e em como eles influenciaram na produção do novo Código Penal. No último, se desenvolverá como as teorias da antropologia criminal foram incorporadas no funcionamento da Casa de Detenção do Recife, levando em conta os cadernos de entrada e saída, o Serviço de Identificação Antropométrico e o regulamento interno.

⁵ Reúno algumas produções sintonizadas com essa tendência que foram as mais importantes para a elaboração deste Trabalho de Conclusão de Curso, sendo: ALBUQUERQUE NETO, Flávio de Sá Cavalcanti de. **PUNIR, RECUPERAR, LUCRAR: O TRABALHO PENAL NA CASA DE DETENÇÃO DO RECIFE (1862-1879)**. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2015; MAIA, Clarissa Nunes. **POLICIADOS: controle e disciplina das classes populares na cidade do Recife, 1865-1915**. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, 2001.

CAPÍTULO 1

DO CÓDIGO CRIMINAL DE 1830 AO CÓDIGO PENAL DE 1890: A CRIMINALIZAÇÃO DE PRETOS E PARDOS

2.1. O Código do Império

Em 1822, quando o Brasil se emancipou politicamente de Portugal, a estrutura econômica e social do país não passou por nenhuma inovação, em conformidade com Alvarez, Salla e Souza (2003, p. 1-2). No entanto, os autores ressaltam que a organização política e jurídica teve que ser mudada, posto que as instituições funcionavam sob a lógica colonial. Decorrente desse panorama, a necessidade de um novo aparato legal impactou em uma parcela dos debates acerca de uma nova Constituição, a de 1824, e o de um novo Código Criminal, o de 1830.

Silva (2005, p. 15-17) advoga que o Código Criminal de 1830 trouxe uma concepção do crime marcada pelos ideais da Escola Clássica do direito penal, calcadas nos preceitos iluministas, cujos expoentes foram Voltaire, Montesquieu, Rousseau, Cesare Beccaria, John Howard e Jeremy Bentham. Albuquerque Neto (2015, p. 56) resalta que esses teóricos, ao se contraporem às práticas punitivas do Antigo Regime, defendiam que a lei deveria predefinir os crimes e suas respectivas punições para evitar abusos de poder das autoridades; compreendiam o crime como uma quebra do “contrato social”, ou seja, uma violação ao que o Estado propunha, tornando este o único ente passível de punir os criminosos; acreditavam que os seres humanos eram perfectíveis (podiam ser aperfeiçoados) e na noção de livre arbítrio, o qual a pena significava uma correção para reinserir o infrator na sociedade.

Seguindo as tendências do classicismo penal, o código inovou com a introdução da prisão com trabalho, representando pioneirismo na América Latina e alinhamento do Brasil ao discurso jurídico-penal que estava em voga na Europa e nos Estados Unidos (Albuquerque Neto, *ibidem*, p. 55). Apesar do paradoxo de inserir esse tipo de pena em uma sociedade escravista, o trabalho figurou como um adestramento necessário para tornar o sujeito melhor, mais digno e com valores morais que não adquiriu no seio social (Silva, *ibidem*, p. 23-24). Posto isto, as disposições legais definiram o labor penal e incentivaram a criação desse formato de estabelecimento prisional, respectivamente, nos seguintes artigos

Art. 46. A pena de prisão com trabalho, obrigará aos réos a occuparem-se diariamente no trabalho, que lhes fôr destinado dentro do recinto das prisões, na conformidade das sentenças, e dos regulamentos policiaes das mesmas prisões.

[...]

Art. 49. Enquanto se não estabelecerem as prisões com as commodidades, e arranjos necessarios para o trabalho dos réos, as penas de prisão com trabalho serão substituidas pela de prisão simples, acrescentando-se em tal caso á esta mais a sexta parte do tempo, por que aquellas deveriam impôr-se.⁶

Outro jeito pelo qual o trabalho aparece como motor correcional é por meio da condenação às galés, quando os réus tinham que andar com calceta nos pés, e corrente de ferro, juntos ou separados, e trabalhar nas obras públicas no local que tivesse praticado o delito.⁷ De acordo com Albuquerque Neto (Ibidem, p. 57-58), era comum a presença desses condenados em obras importantes, como a Casa de Correção da Corte, no Rio de Janeiro, e no Teatro Santa Isabel, no Hospital Pedro II e na Casa de Detenção, em Recife. O autor comenta que a comutação da pena de morte em galés perpétuas era recorrente por parte do imperador e aumentou a partir da década de 1870, por causa de um erro judiciário que fez com que um inocente fosse morto.

A pena de galés não deveria ser imposta a mulheres. Quando fosse o caso, a mulher a ser punida seria encaminhada para uma prisão e um serviço “análogo ao seu sexo” seria definido. Outros grupos que não poderiam vivenciá-la eram os menores de 21 anos e os maiores de 60 anos, sendo, nessas situações, substituída pela prisão com trabalho durante o mesmo tempo. Ademais, se o condenado estivesse cumprindo a pena e chegasse aos sessenta anos, também haveria a substituição por prisão com trabalho pelo tempo que lhe faltasse para completar o cumprimento.⁸

Alvarez, Salla e Souza (2003, p. 2) discutem que as galés, bem como a pena de morte e a prisão perpétua, eram consideradas punições arcaicas que permaneceram, demonstrando que esse movimento de transformações tinha suas limitações. Nessa lógica, Albuquerque Neto (2011, p. 3-4) demonstra que, embora abolidas pela Constituição de 1824, a pena de morte e a de açoite não só estavam no Código de 1830, como foram direcionadas para os presos que eram cativos. Na concepção da comissão encarregada pela redação da lei, a pena de prisão com trabalho seria inútil, porque o escravizado já estava submetido ao trabalho compulsório, e a prisão simples não causaria temor a eles. Restava, então, o que era considerado aviltante para uma parcela da população já cotidianamente violada.

⁶ Governo Federal (on-line). CODIGO CRIMINAL DO IMPERIO DO BRAZIL. Lei de 16 de dezembro de 1830, parte primeira, título 2, capítulo 1.

⁷ Governo Federal (on-line). CODIGO CRIMINAL DO IMPERIO DO BRAZIL. Lei de 16 de dezembro de 1830, parte primeira, título 2, capítulo 1, artigo 44.

⁸ Governo Federal (on-line). CODIGO CRIMINAL DO IMPERIO DO BRAZIL. Lei de 16 de dezembro de 1830, parte primeira, título 2, capítulo 1, artigo 45.

Todavia, é válido mencionar que, ainda que restrita, a nova legislação produziu modificações significativas quando abriu espaço para uma reforma prisional. Albuquerque Neto (2015, p. 65-66) versa, que nos anos 1840 e 1850, surgiram novas penitenciárias nas principais cidades do Império⁹, tendo havido o envio de comissões brasileiras para os Estados Unidos a fim de trazer informações da experiência estadunidense para serem implementadas aqui.

Situado em um momento histórico conhecido como “regresso conservador”, Albuquerque Neto (Ibidem, p. 67) explica que as reformas ocorreram em um cenário de novas leis, como a Interpretação do Ato Adicional de 1841 e a Reforma do Código do Processo Penal em 1842. As elites e as instituições locais, como os chefes de polícia, passaram a ter maior controle sobre a justiça e os administradores das penitenciárias foram considerados como funcionários da Corte. Essas novas instituições, portanto, tiveram o duplo papel de representar a civilização da nação e varrer do convívio social os que ameaçavam a paz burguesa. É nessa esteira que se tem a construção da Casa de Detenção do Recife.

2.2. O primeiro Código da República

No final do século XIX, um acontecimento abalou o país e, consequentemente, a forma como o Código de 1890 foi confeccionado – a abolição da escravidão. Os diversos pontos que tratavam sobre escravizados deixaram de fazer sentido, como o crime de insurreição, que podia ser enquadrado em situações tais quais “Julgar-se-ha commettido este crime, retinindo-se vinte ou mais escravos para haverem a liberdade por meio da força”¹⁰ ou “Ajudar, excitar, ou aconselhar escravos á insurgir-se, fornecendo-lhes armas, munições, ou outros meios para o mesmo fim”¹¹. Sendo assim, uma revisão do Código passou a ser discutida e o Senado optou por algo maior, uma reforma. O que não contavam é que outro evento histórico mudaria o seu rumo, a Proclamação da República, escancarando a urgência em um novo Código ser redigido (Filgueiras, 2008, p. 38-39).

⁹ Sobre a realidade prisional fora de Pernambuco nesse recorte temporal, consultar alguns trabalhos, tais quais: TRINDADE, Cláudia de Moraes. **A Casa de Prisão com Trabalho da Bahia, 1833-1865**. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal da Bahia, 2007; CESAR, Tiago da Silva. **A ilusão panóptica: encarcerar e punir nas imperiais cadeias da Província de São Pedro (1850-1888)**. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2014; FURTADO, João Victor da Silva. **NA ESTRADA PARA A CADEIA DE SÃO JOSÉ: Reforma prisional na Belém do oitocentos (1830-1850)**. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Pará, 2020.

¹⁰ Governo Federal (on-line). CODIGO CRIMINAL DO IMPERIO DO BRAZIL. Lei de 16 de dezembro de 1830, parte segunda, título 4, capítulo 4, artigo 113.

¹¹ Governo Federal (on-line). CODIGO CRIMINAL DO IMPERIO DO BRAZIL. Lei de 16 de dezembro de 1830, parte segunda, título 4, capítulo 4, artigo 115.

A incipiente República foi delineada desde o princípio com base no temor das elites no que aconteceria se houvesse participação efetiva da população na sua construção. Nesse viés, o novo regime, logo de início, exibiu um caráter não democrático, seja nos embates em torno das utopias que balizariam as suas ações, seja nas disputas sobre as versões referentes aos seus símbolos, heróis e mitos. Tal distanciamento do povo desembocou em um tratamento destinado às classes populares pautado na combinação entre repressão e controle social. Um marco disso, para além do Código de 1890, é a Constituição de 1891 que não incluiu diversas garantias individuais (Alvarez, Salla e Souza, 2003, p. 4-5), tais como sufrágio universal (pessoas como mulheres, mendigos e analfabetos não podiam votar), direitos sociais (saúde, educação, dentre outros) e uma nova regulamentação de acesso à terra.

No que toca a elaboração do Código, Filgueiras (2008, p. 39-40) sublinha que o relator do antigo foi chamado para exercer a mesma função na comissão do novo, revelando que os grupos dominantes durante o Império continuaram os mesmos na República. Fora isso, a dificuldade em substituir o anterior era grande, tendo em vista o reconhecimento internacional que teve entre juristas estrangeiros. Em meio a todas essas questões, a pressa para a consolidação do projeto foi tamanha que em três meses foi finalizado e adotado no final de 1890, resultando em uma série de lacunas que precisaram ser preenchidas com leis complementares.

Por sua incompletude, Alvarez, Salla e Souza (2003, p. 6-8) dispõem que foi duramente criticado, havendo propostas de reformulação e de substituição do documento durante toda a Primeira República. O principal problema apontado foi a falta de alinhamento ao ideário criminológico positivista da época, o que os autores ilustram por meio das proposições do senador Paulo Egídio, um dentre tantos políticos, juristas e médicos que se levantaram contra a lei penal. Ou seja, a concepção positivista não teve espaço oficialmente em detrimento das acepções clássicas, apesar dos dispositivos explícitos de controle social presentes que serão tratados mais adiante.

O CP, apontam Alvarez, Salla e Souza (Ibidem, p. 11), previa formas de punição visando a recuperação moral do indivíduo que deveriam ser correspondentes à gravidade do crime, salientando sua orientação clássica. As penas estabelecidas foram prisão celular, banimento, reclusão, prisão com trabalho obrigatório, prisão disciplinar, interdição, suspensão e perda do emprego público e multa, sendo a de prisão celular aplicada para a maioria dos crimes.¹² Dessa

¹² Governo Federal (on-line). CODIGO PENAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, livro 1, título 5, artigo 43.

forma, percebe-se que algumas penas presentes no de 1830, como degredo ou desterro, de morte e a galés deixaram de existir. A condição de perpetuidade também sai de cena, ao passo que “As penas restrictivas da liberdade individual são temporarias e não excederão de 30 annos”.¹³

A preocupação em distribuir e fixar os locais de cumprimento da pena apareceram mais detalhadamente, trazendo algumas novidades, como podemos ver abaixo:

Art. 45. A pena de prisão cellular será cumprida em estabelecimento especial com isolamento cellular e trabalho obrigatorio, observadas as seguintes regras:

a) si não exceder de um anno, com isolamento cellular pela quinta parte de sua duração;

b) si exceder desse prazo, por um periodo igual a 4ª parte da duração da pena e que não poderá exceder de dous annos; e nos periodos sucessivos, com trabalho em commum, segregação nocturna e silencio durante o dia.

Art. 46. O banimento privará o condemnado dos direitos de cidadão brasileiro e o inibirá de habitar o territorio nacional, enquanto durarem os effeitos da pena.

Art. 47. A pena de reclusão será cumprida em fortalezas, praças de guerra, ou estabelecimentos militares.

Art. 48. A pena de prisão com trabalho será cumprida em penitenciarias agricolas, para esse fim destinadas, ou em presidios militares.

Art. 49. A pena de prisão disciplinar será cumprida em estabelecimentos industriaes especiaes, onde serão recolhidos os menores até á idade de 21 annos.¹⁴

Tais artigos são reveladores de um sistema penitenciário a ser seguido, como destaca Salla (2006, p. 147-149), algo que era alvo de crítica no Código do Império pela ausência de um padrão fixo de organização do cárcere em todo país. O autor explica que o modelo adotado foi o irlandês (ou progressivo), que se pautava em diferentes estágios de reclusão, indo do regime celular absoluto para um aberto, e contava com o dispositivo de liberdade condicional e trabalho.¹⁵

Dividido em três estágios, respectivamente, *penal stage*, *reformatory stage* e *testing stage*, o modelo irlandês reuniu em si elementos dos dois grandes sistemas penitenciários do período, o de Auburn e da Filadélfia (Alvarez, Salla e Souza, 2003, p. 10). Ambos americanos, o primeiro conta com cela individual durante a noite, trabalho e refeições feitas em conjunto sob o profundo silêncio, autorizados a falar apenas, se permitido, com os guardas. O propósito é reproduzir uma sociedade perfeita, conquanto que cada indivíduo está isolado e sua reunião acontece ordenadamente e hierarquicamente. O segundo contempla isolamento absoluto,

¹³ Governo Federal (on-line). CODIGO PENAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, livro 1, título 5, artigo 44.

¹⁴ Governo Federal (on-line). CODIGO PENAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, livro 1, título 5.

¹⁵ Os artigos 50, 51 e 52 fazem referência clara ao modelo irlandês, na medida que tratam sobre progressão de pena (relata as circunstâncias que levariam a transferência da prisão celular para cumprimento em penitenciária agrícola) e das condições da concessão de liberdade condicional.

silêncio e conversão religiosa, culminando na consciência e na arquitetura carcerária como condutores da correção moral (Foucault, 2014, p. 230-232).

2.3. Entre o classicismo e o positivismo: o crime e o criminoso no Código de 1890

Se, por um lado, prevaleceu uma legislação liberal e clássica, os juristas positivistas que não tiveram relevância direta na sua elaboração contornaram o problema por meio das brechas ocasionadas pelas suas falhas para instrumentalizar seu arcabouço teórico na prática. As teses desses juristas defendiam que o criminoso, por diversas razões, tinha uma tendência para o crime que precisava ser levada em consideração no julgamento. Fundamentavam-se em Cesare Lombroso, que sustentava que as características biológicas eram criadoras dessa tendência e em Enrico Ferri, que ia além, relacionando o contexto social no qual o indivíduo estava inserido, sua história de vida e as motivações para tal (Filgueiras, 2008, p. 44-48), dentre outros.

Para ilustrar as mencionadas “brechas”, Alvarez, Salla e Souza (2003, p. 11-12) explanam que o crime foi definido como uma “violação imputável e culposa da lei penal”¹⁶, enquanto a contravenção foi descrita como “facto voluntario punível que consiste unicamente na violação, ou na falta de observância das disposições preventivas das leis e dos regulamentos”¹⁷. Desse modo, o significado de um ato culposos implica ter sido praticado sem intenção e o do voluntário por advir da própria vontade do agente, recaindo no juiz e no Ministério Público a demanda de investigar a vida pregressa do acusado para apreender o que motivou sua ação. Assim, “essa definição vaga, ao se referir às disposições preventivas, demarca o campo da contravenção como sendo o das leis ordinárias e como sendo a janela por onde as teorias criminais pudessem entrar” (idem, ibidem), ou seja, se tornou um mecanismo que serviu ao propósito dos positivistas.

Ainda que o esperado fosse um Código que firmasse os valores do regime republicano e respondesse aos anseios de controle social, um caminho aberto pelo documento, que viabilizou a criminalização de uma farta parcela da sociedade e traduz os esforços do Estado republicano em disciplinar o trabalho livre (Alvarez, Salla e Souza, ibidem, p. 5), foi a parte dos capítulos 12 e 13, no que toca os mendigos e os ébrios e os vadios e os capoeiras. Reverberando a agenda política estatal, identificar essas pessoas era um jeito de organizar a população para garantir a manutenção da ordem pública. Havendo normativas legais que

¹⁶ Governo Federal (on-line). CODIGO PENAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, livro 1, título 2, artigo 7.

¹⁷ Governo Federal (on-line). CODIGO PENAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, livro 1, título 2, artigo 8.

respaldavam isso, o trabalho dos profissionais positivistas era facilitado, como relatado anteriormente.

A redação do capítulo 12, intitulado “dos mendigos e ébrios”, mostra uma inquietação antiga no Brasil – os comportamentos que afastavam do mundo do trabalho e do esperado de um sujeito valoroso. Moraes (2017, p. 2-6) enfatiza que frequentemente as autoridades assimilaram a mendicância ao ócio, a vadiagem e a doenças, imprimindo uma necessidade de vigilância que culminou na construção de vários asilos de mendicidade em solo nacional, tendo um inaugurado em Recife em 1859. Esse tópico não foi uma novidade, dado que já existia em 1830, prevendo pena prisão simples ou com trabalho (dependendo das forças do mendigo) por oito dias a um mês por andar mendigando.¹⁸

Na República, intensificam-se as penalizações e as variações, coadunando cinco artigos em vez de apenas um. O primeiro alude a mendigar tendo saúde e aptidão para trabalhar, com pena de prisão celular por oito a trinta dias. O segundo é mendigar, sem saúde para trabalhar, em áreas que tenham hospícios e asilos de mendicidade, com prisão celular por cinco a quinze dias. O terceiro aborda o ato de mendigar fingindo enfermidades para gerar comiseração ou de forma ameaçadora, com prisão celular por um e dois meses. Em seguida, “Mendigando aos bandos, ou em ajuntamento, não sendo pae ou mãe e seus filhos impuberes, marido e mulher, cego ou aleijado e seu conductor”, novamente prisão celular, entre um e três meses. Por fim, permitir que menor de 14 anos sob sua guarda mendigue e tire ou não lucro para si e para outros, com a mesma pena do anterior.¹⁹

Quanto aos ébrios, Santos (2004, p. 146) relata que junto com os mendigos e os vadios eram enxergados como pessoas que escolheram o vício e a miséria, o que era considerado uma afronta à moral e aos bons costumes. A criminalização dessa conduta é uma novidade, visto que no de 1830 existem referências ao ato de embriagar-se, mas não há uma tipificação formal. No de 1890, existem três artigos sobre bebidas e embriaguez, sendo

Art. 396. Embriagar-se por habito, ou apresentar-se em publico em estado de embriaguez manifesta:

Pena - de prisão celllular por quinze a trinta dias.

Art. 397. Fornecer a alguem, em logar frequentado pelo publico, bebidas com o fim de embriagal-o, ou de augmentar-lhe a embriaguez:

Pena - de prisão celllular por quinze a trinta dias.

Paragrapho unico. Si o facto for praticado com alguma pessoa menor, ou que se ache manifestamente em estado anormal por fraqueza ou alteração da intelligencia: Pena - de prisão celllular por dous a quatro mezes.

¹⁸ Governo Federal (on-line). CODIGO CRIMINAL DO IMPERIO DO BRAZIL. Lei de 16 de dezembro de 1830, parte quarta, capítulo 4, artigo 296.

¹⁹ Governo Federal (on-line). CODIGO PENAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, livro 3, capítulo 12, artigos 391, 392, 393, 394 e 395.

Art. 398. Si o infractor for dono de casa de vender bebidas, ou substancias inebriantes:
Penas - de prisão cellular por um a quatro mezes e multa de 50\$ a 100\$000.²⁰

Assim sendo, percebe-se que, mais uma vez, a pena de prisão celular impera e só no último caso, o do artigo 398, há o complemento de uma multa, a qual podia chegar a custar até cem mil réis.

O capítulo subsequente, “dos vadios e capoeiras”, é um retrato fiel dos interesses disciplinadores da jovem República. Patto (1999, p. 184) acentua que, nesse momento da nossa história, a combinação entre os esforços domesticadores com o discurso científico positivista gerou uma desqualificação dos pobres. A partir disso, definiu-se o pobre como sinônimo de sujeira, doença, degradação, imoralidade e subversão. Quando se fala em doença não é somente em seu sentido físico, mas como uma espécie de deterioração da alma, que finda em vários vícios, como o alcoolismo (consequência da relatada embriaguez), a “baderna anarquista”, a promiscuidade sexual, o crime, dentre outros.

Com a estigmatização, vem a exclusão e a retirada de oportunidades. Isto significa que, segundo Patto (Ibidem, p. 175), o crime no Brasil foi fundado na miséria diante do pouco ou nenhum espaço reservado para as camadas menos favorecidas. Tanto que “Bastava ser pobre, não-branco, desempregado ou insubmisso para estar sob suspeita e cair nas malhas da polícia” (idem, ibidem). Vislumbrando essa conjuntura, o vadio nada mais é do que a representação perfeita do que tanto se temia, quase como um “germe” da criminalidade. Paulino e Oliveira (2020, p. 98) advertem que sua criminalização não é inovação do Código de 1890, posto que estava no de 1830, contudo a punição durante o período republicano ficou mais rígida.

Na lei de 1830, a vadiagem era transposta no artigo 295, cujo estabelecia pena de prisão com trabalho por oito a 24 dias, para aquele que “Não tomar [...] uma ocupação honesta, e util, de que passa subsistir, depois de advertido pelo Juiz de Paz, não tendo renda suficiente”.²¹ O instrumento republicano também conta com um artigo sobre o tema, dizendo que quem não possuía meios de subsistência, como uma profissão, e um domicílio certo ou obtivesse ganho por meio de ocupação proibida por lei ou ofensiva à moral e aos bons costumes poderia ser preso em regime celular por quinze a trinta dias. Se tivesse mais de quatorze anos, deveria ser encaminhado para um estabelecimento disciplinar industrial para residir até os vinte e um anos.

²⁰ Governo Federal (on-line). CODIGO PENAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, livro 3, capítulo 12.

²¹ Governo Federal (on-line). CODIGO CRIMINAL DO IMPERIO DO BRAZIL. Lei de 16 de dezembro de 1830, parte quarta, capítulo 4.

Quanto aos maiores de idade, quando condenado, ficava obrigado a assinar um termo de tomar alguma ocupação dentro de quinze dias contados do cumprimento da pena.²²

Se o termo de ocupação não fosse respeitado configuraria como reincidência, acarretando o recolhimento do infrator por um a três anos com destino a uma Colônia Penal localizada em ilhas marítimas (como a de Fernando de Noronha) ou nas fronteiras do território nacional. Se a pessoa fosse estrangeira não teria esse encaminhamento, seria deportada. Para extinguir essa pena, fazia-se imperativo o condenado provar aquisição de uma renda bastante para sua subsistência. No que tange sua suspensão, ocorria se houvesse um fiador que ficasse responsável pelo sujeito.²³ É viável deduzir, tomando como base a situação de vulnerabilidade de quem era qualificado como vadio, que não devia ser fácil conseguir atender aos trâmites de extinção e suspensão da pena relatados.

A despeito do vadio não ser designado racialmente pelo documento, infere-se pela atuação do Estado e suas instituições quem sofria com a suspeição dessa infração (Paulino e Oliveira, 2020, p. 100). Os mendigos e os ébrios seguiam essa mesma lógica, uma vez que, no cenário de fim da escravidão, os egressos do cativeiro foram os que mais sofreram com a vulnerabilidade social, conformando um perfil racial específico. Se com esses grupos o racismo fica implícito, com os capoeiras é escancarado. Isto se dá porque essa é uma prática historicamente associada a população afrodescendente, com os primeiros registros enquanto uma atividade lúdica e combativa, remontando aos séculos XVIII e XIX, entre escravos, africanos e crioulos no Brasil (Pires e Soares, 2018, p. 141).

Pires e Soares (Ibidem, p. 142-145) esclarecem que seu surgimento mistura ritos corporais africanos que adentraram no país com o tráfico atlântico e se consolidaram no ambiente urbano escravista, comum nas cidades do Rio de Janeiro, em Salvador, em Belém e em Recife. Os autores explanam que era uma luta com golpes de perna e cabeça, como também havia uso de objetos cortantes, tais quais navalha, porrete, faca etc. A partir da independência, pela característica do confronto, dos objetos utilizados e por quem compunha as maltas, se tornou um problema de segurança pública. Todavia, não se fez presente no Código do Império, sendo enquadrados, se fosse preciso, como ofensas físicas, desordem e ameaça. É em 1890 que deu as caras, quando fortaleceu-se a repressão.

²² Governo Federal (on-line). CODIGO PENAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, livro 3, capítulo 13, artigo 399.

²³ Governo Federal (on-line). CODIGO PENAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, livro 3, capítulo 12, artigos 400 e 401.

Praticar capoeira em espaços públicos ou andar em correrias, com armas, provocando desordens, ameaçando pessoas ou gerando algum tipo de temor poderia ocasionar pena de prisão celular por dois a seis meses. Agravante disso era fazer parte de alguma banda ou malta, em que os chefes destas teriam a pena imputada em dobro. Se fosse reincidente a pena do artigo 400 seria aplicada em seu grau máximo e, para os estrangeiros, provocaria deportação após seu cumprimento. Havendo no “exercício da capoeiragem” homicídio, lesão corporal, ultraje ao pudor público ou perturbação da ordem, da tranquilidade e da segurança incorreria cumulativamente nas penas desses crimes também.²⁴

De acordo com Pires e Soares (2018, p. 145), foram encontrados cerca de 560 processos no Rio de Janeiro, entre 1890 e 1938, mostrando uma aplicação assídua do artigo 402. No entanto, em outros locais, como Bahia, Pernambuco, Maranhão e Belém do Pará, esse registro foi insignificante, o que é corroborado pelos poucos presos por “capoeira” nas análises feitas dos cadernos de entrada e saída da Casa de Detenção do Recife entre 1888 e 1896. A baixa incidência não significa que os capoeiras de Recife não eram perseguidos, pelo contrário. Isso só mostra que existiam outros meios, como no período anterior ao Código de 1890, de criminalizar essas pessoas. Exemplos como distúrbios, desordem, vagabundagem, uso de armas e até ferimentos, poderiam estar vinculados à luta e seus aos confrontos.

O que se depreende dessas novas disposições do Código de 1890 é que a intencionalidade de controlar, principalmente, as pessoas egressas do cativeiro pôde ser efetivada. Negros e pardos se tornaram presas fáceis para serem enquadradas como mendigos, ébrios, vadios e capoeiras e lotaram as prisões por todo o país, em razão do quadro que se desenhou após a Abolição e com a Proclamação da República – a falta da salvaguarda de direitos básicos e da inserção desses indivíduos com o novo status jurídico de “livre”. O que se seguiu, na realidade, foi uma nova feição da escravidão em um mundo sem tais amarras, que se consumou em exclusão social e a criminalização das suas existências.

²⁴ Governo Federal (on-line). CODIGO PENAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, livro 3, capítulo 12, artigos 402, 403 e 404.

CAPÍTULO 2

AS REPERCUSSÕES LOCAIS DA CRIMINOLOGIA POSITIVISTA

No bojo das mudanças políticas e jurídicas que ensejaram a Constituição de 1824 e o Código Criminal de 1830, houve as construções de diversas instituições de ensino superior no Brasil, destacando-se as Faculdades de Medicina e Direito. Entre as duas, sobretudo as de Direito, tiveram a missão de “[...] desenvolver um pensamento original, que desatrelasse nossa cultura jurídica das amarras estrangeiras” (Martins Junior, 2015, p. 2). Disso, surgiram os dois primeiros centros jurídicos do país, um em Pernambuco, sediado em Olinda, e outro em São Paulo, na sua capital, a partir de 1828 (Schwarcz, 1993, p. 186).

Nesse momento, a figura de bacharel ganhou status de prestígio no país não pelo curso em si, mas pela carga simbólica que esse profissional tinha em termos de poder político. Na empreitada de criar um pensamento nacional que dirigisse a ação do Estado e das elites, o bacharel seria essencial por representar a intelectualidade da sociedade local. Nos primeiros anos, essas instituições abrigaram os grupos rurais dominantes, vivenciando dificuldades para dar prosseguimento as suas atividades, o que depois foi sendo superado e ganhando corpo uma teoria eclética que mesclava teorias vindas da Europa com as particularidades sociais e raciais do Brasil (Schwarcz, *ibidem*, p. 186-187).

Em 1854, a Faculdade de Direito saiu de Olinda e foi transferida para Recife, onde permanece até os dias de hoje. Segundo Martins Junior (2015, p. 2-3), já instalada no Recife, o ano de 1879 foi marcante pela ocasião de uma reforma curricular, que dividiu o curso de Direito em Ciências Jurídicas e Ciências Sociais. A relevância desse acontecimento é defendida pelo autor pela guinada teórica que a faculdade passava, ao qual tinha a finalidade de agregar ao Direito um estatuto científico assentado no evolucionismo e no positivismo. É nessa época que os estudantes e professores começarão a embasar suas produções a partir dos pressupostos da criminologia positivista europeia.

3.1. Desenvolvimento da criminologia na Europa

No início do século XIX, o debate acadêmico se centrou nas origens da humanidade e na marcação de diferenciadores sociais, em que o termo “raça” foi introduzido para tal objetivo em contraposição com a visão Iluminista do século XVIII que apregoava uma igualdade humana. Duas vertentes de autores direcionaram as discussões, os monogenistas e os poligenistas. Os primeiros se baseavam na Bíblia. Acreditavam que o ser humano surgiu de uma fonte comum e os diferentes tipos humanos se classificavam a partir do distanciamento ou

não do “Éden”. Isto é, quanto mais próximo, mais perfeito e quanto mais distante, mais degenerado. Na contrapartida, os poligenistas deixaram de lado os preceitos religiosos e advogaram suas ideias por meio das ciências biológicas. Esse grupo negava a existência de uma criação comum da humanidade, apostando que existiram vários “centros de criação”, o que justificava as diferenças raciais entre as pessoas (Schwarcz, 1993, p. 63-64)²⁵.

Além disso, o século XIX também foi palco do auge das teorias evolucionistas, como a de Darwin, que foram instrumentalizadas por alguns segmentos para explicar uma suposta inferioridade biológica de determinados grupos. Um dos estudiosos que fez esse tipo de aplicação da teoria darwiniana foi Herbert Spencer, que, junto com outros autores, valorizou a ciência como forma de compreender a sociedade. Essa tendência foi fruto do método positivista de Augusto Comte, que explorou nas ciências humanas a metodologia das ciências naturais para validar as análises sobre as transformações históricas e via na ciência, em conjunto com a manutenção da ordem, um meio de alcançar o progresso social. Decorrente disso, as humanidades passaram a estudar o que concernia a experiência humana com orientação científica, como os problemas da delinquência, da loucura, dentre outros (Miranda, 2017, p. 279-280).

Alinhado com essa conjuntura, e igualmente impulsionado por esta, surgiu na Itália a Escola de Criminologia Italiana de Cesare Lombroso. Sua pretensão era criar uma visão científica sobre o crime e o criminoso, se distanciando das concepções clássicas de Cesare Beccaria e Jeremy Bentham. Ao invés da responsabilidade individual pelo ato cometido defendida pelos clássicos, Lombroso atribuía a existência de um determinismo biológico que marcaria hereditariamente pessoas mais ou menos propensas a criminalidade. Valendo-se das ideias evolucionistas, concebia o criminoso como um tipo atávico, alguém que reproduzia as características “primitivas” do ser humano (Alvarez, 2002, p. 678-679).

A sua defesa da categoria de “criminoso nato” advém desse seu pensamento, que foi cada vez mais sendo alimentado por medições antropométricas dos crânios dos criminosos e do exame das suas respectivas anatomias, uma vez que considerava que o atavismo era representado pelos sinais mentais e físicos. Essa perspectiva da antropologia criminal foi se espalhando pelo mundo e angariando adeptos com as reedições do seu livro, “L’Uomo Delinquente”, publicado pela primeira vez em 1876. O impacto disso nas discussões jurídico-penais foi patente, porém a ambição lombrosiana era maior: ele queria criar uma “[...] ciência

²⁵ O poligenismo foi instigado por duas elaborações contemporâneas: a frenologia e a antropometria, as quais interpretavam o comportamento por meio do tamanho e da proporção dos cérebros dos diferentes povos (Ibidem, p. 65), o que põe em evidência uma sintonia com o que a Escola Italiana vai propor.

da natureza humana, capaz de dar conta das desigualdades entre os homens”. Tanto que sabia que esse deveria ser um esforço coletivo e suas contribuições eram apenas o ponto de partida (Ibidem, 679-680).

Outros nomes importantes da antropologia criminal foram Raffaele Garofalo e Enrico Ferri. Garofalo inventou a noção de “crime natural” para qualificar as condutas que feriam os sentimentos de piedade e probidade no seio social. Para tanto, dizia que o criminoso sempre teria uma natureza degenerada, por haver uma “falta de senso ético e instinto antissocial”, e que a pena deveria ser prescrita ao delito de acordo com o perigo que representasse para o restante das pessoas. Já Ferri acreditava que além dos fatores individuais e físicos, o meio social e ambiental exerciam predomínio sobre o comportamento do infrator. Sua classificação de criminosos ficou bem conhecida, em que os dividia em natos, insanos, passionais, ocasionais e habituais (Miranda, 2017, p. 280-281; Alvarez, 2002, p. 681).

Em consonância com Alvarez (2005, p. 81), as proposições de Lombroso, Garofalo e Ferri tiveram projeção nos congressos de antropologia criminal que ocorreram no final do século XIX e início do século XX. A existência desses eventos, disserta o autor, eram demonstrações do interesse que o público leigo e especializado tinha nessa temática. O primeiro congresso aconteceu em Roma no ano de 1885 e foi, inclusive, demonstrativo do patamar que as investigações criminológicas tinham alcançado. No entanto, ao longo das suas realizações, críticas a Escola de Criminologia Italiana foram aparecendo, especialmente feitas pelos membros da Escola Sociológica Francesa, e as ideias foram perdendo força nas outras edições.

A Escola Sociológica Francesa, citada acima, foi a principal oposição acadêmica ao biodeterminismo, em que se destacou o nome de Alexandre Lacassagne, mestre da Escola de Medicina Legal de Lyon. Nessa corrente criminológica, o meio ambiente era tido como produtor da criminalidade, relacionando os tipos de crime às estações do ano (Silva, 2005, p. 31). Nessa esteira, cada vez mais foram surgindo pensadores que tiravam total ou parcialmente a responsabilidade do fator biológico sobre o ato delituoso. Um exemplo foram os sociólogos criminais que colocavam o crime com uma origem sociológica, ao passo que o criminoso era um sujeito comum que teve sua formação psíquica e moral transformada ao longo do tempo. Dentre eles, Gabriel Tarde sublinhava que essa modificação poderia ser fruto do hábito do crime ou da convivência com infratores (Dantas, 2013, p. 46).

Contudo, isso não significou que Lombroso perdeu completamente espaço nos argumentos sobre o crime. Se, na Europa, começou a haver uma recusa dos argumentos de Lombroso por alguns setores sublinhados anteriormente, é patente confirmar que os médicos o

receberam de braços abertos. A herança de “depravações” dos delinquentes era uma questão a ser gerida pela medicina, assim sucedendo uma medicalização do discurso jurídico (Silva, *ibidem*, p. 30). Ademais, a hipótese de Lombroso alçou voo para fora do continente europeu e se alastrou pela América Latina, onde os Estados nacionais recém-independentes viram na criminologia um mecanismo de controle social da população pobre e de reafirmação do seu frágil poder (Salvatore, Aguirre e Joseph, 2001, p. 10).

3.2. A Escola do Recife

Na FDR, um dos responsáveis mais famosos por difundir o arcabouço científico nas teses jurídicas, a partir de pensadores como Spencer, Darwin, Haeckel, Jhering, Hermann Post, dentre outros, foi Tobias Barreto. Entretanto, Dantas (2013, p. 2) adverte que sua importância deve ser relativizada, porque outros estudiosos da mesma instituição também tiveram parte na renovação do Direito no Brasil. E esses outros nomes, junto com Tobias, conformaram o que ficou conhecido como a geração de 1870, ou melhor, a chamada “Escola do Recife” (*Ibidem*, p. 15).

A primeira vez que esse termo apareceu foi em uma publicação de Silvio Romero intitulada “A litteratura brasileira, suas relações com a portugueza; o neo-realismo”, na “Revista Brasileira”, em 1879. Essa citação fala dos responsáveis por introduzir a corrente literária realista no Brasil, sendo eles Vitoriano Palhares, Tobias Barreto e Castro Alves. Em 1888, com o livro “Historia da litteratura brasileira”, Romero traz mais nomes além dos três e do dele e faz uma divisão em três fases, a poética, a da crítica literária e a jurídica. A última fase conta com nomes como Artur Orlando, José Higino, Clovis Bevilacqua e João Vieira de Araújo (*Ibidem*, p. 16-17).

Além de Romero, outros membros, como Sousa Bandeira e Phaelante da Câmara teceram seus comentários sobre a “Escola do Recife”. O que há em comum entre todos é a argumentação em torno do seu caráter cientificista, ou seja, a utilização dos postulados da ciência na realização das suas análises. Outro ponto em comum é que frisavam a ausência de uma unidade teórica, em que não necessariamente todos seguiam o mesmo caminho, mas é evidente que a influência das visões deterministas, positivistas e evolucionistas imperava. É só em 1927, com o livro “História da Faculdade de Direito do Recife”, que Clovis Bevilacqua dá uma definição mais precisa dizendo que não existia um conjunto rígido de princípios, contudo seguia-se uma “orientação filosófica progressiva”, que não impedia cada um ter ideias próprias (*Ibidem*, p. 21-22).

Para exemplificar o que Bevilaqua quis dizer, há os trabalhos de Silvio Romero. Mesclando autores como Haeckel, Darwin e Spencer, criou uma visão particular sobre a mestiçagem, sem abandonar os determinismos raciais desse cenário. Enquanto alguns acadêmicos da FDR iam cada vez mais fundo na criminologia positivista e concebiam o preto e o pardo como sintomas da degeneração ocasionada pela mestiçagem no país, Romero tributava a esta uma maneira da “raça mais forte”, a branca, triunfar. Seu eclético posicionamento teórico foi fundador de um Direito diferenciado, que, combinado com a antropologia, ganhou ares científicos e a incumbência de solucionar as falhas do nosso povo (Schwarcz, 1993, p. 201-203).

Sabendo disso, quando a criminologia chega por aqui, nas últimas décadas do século XIX, um dos pioneiros na publicação sobre essa temática foi João Vieira de Araújo, com seu livro de 1884 chamado “Ensaio de Direito Penal ou Repetições Escritas sobre o Código Criminal do Império do Brasil”. Outro nome também vanguardista foi o de Tobias Barreto, com “Menores e Loucos”, do mesmo ano. Enquanto o primeiro foi elogioso e viu em Lombroso o que havia de mais moderno no direito criminal, o segundo, ainda que tenha se queixado dos exageros de suas teses, reconheceu em “L'Uomo Delinquente” uma obra revolucionária. Depois desses dois, durante a Primeira República, outros juristas passaram a divulgar tais concepções, como Clovis Bevilaqua, Viveiros de Castro etc. (Alvarez, 2002, p. 682-684).

Ao pesquisar os escritos de Clovis Bevilaqua, José Higino, Adelino Luna Filho, João Vieira de Araújo e Artur Orlando em um dos capítulos de sua dissertação, Dantas (2013, p. 49) percebeu que não só esse grupo tinha conhecimento sobre a diversidade de orientações jurídicas naquele cenário, como também fizeram suas escolhas entre elas. Adelino Luna e João Vieira de Araújo foram, conforme o autor, os intelectuais da Escola do Recife que defenderam a antropologia criminal. Em artigo datado de 1891, Luna Filho fez menção a Lombroso e Garofalo para se colocar contrariamente à ciência criminal calcada em conceitos metafísicos, como gostavam de se referir a Escola Clássica. Fora isso, criticou a postura de Gabriel Tarde e se dispôs a destrinchar os elementos que compunham a teoria lombrosiana.

Quanto a João Vieira, o autor discorre que tinha contato direto com Cesare Lombroso e chegou a ser convidado para participar de uma das principais revistas de divulgação, a *La scuola positiva*. Em seus artigos no periódico *O Direito: Revista Mensal de Legislação, Doutrina e Jurisprudência*, de 1888 e 1894, respectivamente, tornava públicas informações sobre a antropologia criminal e seu posicionamento quanto a ela. No primeiro, abordou as mudanças em relação ao direito penal clássico com a introdução de critérios científicos, da concepção de

anormalidade do criminoso e do conceito de crime de Garofalo. No segundo, diferenciou a antropologia criminal da sociologia criminal a partir de um livro de autoria de Bernadino Alimena, concluindo que são correntes com finalidades teóricas distintas e afirmando a existência de algumas aproximações (Ibidem, p. 49-50).

Martins Junior (2015, p. 6-7) traz à tona outras personalidades que se associaram à antropologia criminal, como Francisco José Viveiros de Castro e João Marcolino Fragoso. Viveiros de Castro foi um propagandista audacioso das ideias de Lombroso, conhecidas como “nova escola penal”, tendo escrito o prefácio do livro “A Nova Escola Penal” em 1894. Nele, coloca os advogados, magistrados e professores como ignorantes pela sua incompreensão dessa nova vertente criminológica. Outrossim, sua audácia foi tanta que em escritos seus para o jornal “O Paiz” omitiu informações sobre o desprestígio da Escola Italiana no congresso de antropologia criminal em 1892. Fragoso, entretanto, foi reputado como um eloquente articulador das proposições lombrosianas e se ateu a esclarecer “o real significado” por trás das críticas de Tarde, Topinard etc. a estas.

Consoante a essa tendência de cientificizar o crime e o criminoso, Schwarcz (1993, p. 204-205) comenta que começou a ser veiculada a partir de 1891 a “Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife”, que tinha como objetivo, em conformidade com o que estava no primeiro número do periódico, incitar a produção científica ainda fraca no país, vincular os intelectuais dos diferentes núcleos nacionais e estrangeiros e fortificar as faculdades de direito. Mais do que isso, a autora levanta que, para eles, a revista deveria tirar o direito do “limbo metafísico” a partir da influência de certos autores, os quais os mais destacados nas publicações foram Haeckel, Darwin, Le Bon, Lombroso e Ferri. Vê-se, portanto, a relevância dada à antropologia criminal pela presença dos dois últimos pensadores. Disso deságua, inclusive, na preocupação de se elaborar um novo Código Penal perfilado teoricamente por esse viés.

Os responsáveis que estavam por trás, os que compuseram seu corpo editorial, foram Clovis Bevilacqua, José Izidoro Martins Júnior, Antonio Adelino Luna Freire Filho, Antonio Siqueira Carneiro da Cunha e José Joaquim de Oliveira Fonseca. Essa escolha, de acordo com o estatuto da Faculdade de Direito, deveria ser pela sua antiguidade na função, o diploma de graduação ou a idade. No caso dos que foram nomeados, o que pesou a favor foram suas relações pessoais, posto que havia profissionais mais antigos que eles (Silva, 2018, p. 52-54). No que toca à autoria dos artigos e das resenhas, todos eram de docentes da faculdade, que usufruíram desse espaço para “transmitir um saber científico em busca daquela que seria a normatização social dentro dos padrões de cientificidade do Direito” (Ibidem, p. 87).

Como retrato do esforço acadêmico da FDR em sintonizar seus debates com o que estava acontecendo na Europa, em 1891, três professores foram designados para viajarem e lá realizarem observações. João Vieira de Araújo, Antonio Gonçalves Ferreira e Manoel Portella Junior deveriam se atentar ao desenvolvimento do direito criminal, do direito comercial e até prestar assistência, se possível, em conferências ou preleções sobre antropologia criminal. Ao final, o resultado deveria ser um relatório a ser divulgado na revista acadêmica (Ibidem, p. 88). Isto é, além da produção local, houve a tentativa e o investimento de ir direto à fonte para agregar ainda mais nessa modernização jurídica que pretendiam.

Schwarcz (1993, p. 209-218) verificou cerca de 294 artigos da revista ao longo de quarenta anos, de 1891 a 1930, percebendo que representavam 47% do que foi publicizado nela o que foi escrito na área de direito ou antropologia criminal. As características físicas, componentes comuns desse tipo de teoria, foram muito exploradas por esses indivíduos, uma vez que foram concebidas como “método” para validar suas acepções sobre os criminosos e os loucos, assim como da própria nação. Nesse ponto, a historiadora escancara falas de profissionais da instituição, como Laurindo Leão e Joaquim Pimenta, o qual o primeiro revelou em um dos seus textos que “Uma nação mestiça é uma nação invadida por criminosos”. O nível de mestiçagem do Brasil era uma pauta que gerava inquietação e a abordagem da criminologia positivista foi empreendida para colaborar com os planos traçados para o futuro nacional.

É pertinente associar tanto o que havia na revista, quanto o que foi difundido por outros canais, tais quais livros, jornais e demais periódicos, com o que estava acontecendo na Casa de Detenção do Recife. Muito do que foi aludido desse estabelecimento e seus profissionais e estudantes foi produzido e transmitido entre as décadas de 1880 e 1890, que são partes do recorte do presente trabalho. Fora as práticas tendenciosas de atuação da policial e da prisão em âmbito racial, que serão esmiuçados no terceiro capítulo, e tem a ver com esse ideário da criminologia positivista, o Serviço de Identificação Antropométrico (1895), também explicado melhor adiante, é parte dessa repercussão local. Quanto a isso, Dantas (2013, p. 67-68) discorre que João Vieira de Araújo foi quem propôs na Câmara dos Deputados a adoção do sistema de Bertillon no país para a identificação de criminosos e sua proposição foi aprovada, desembocando no decreto de criação do serviço. Para tanto, se depreende que não só a Escola do Recife teve função primordial na promoção dessas teorias no âmbito do direito, como também seus trabalhos e suas ações respingaram em questões mais práticas do cotidiano da cidade no trato dos infratores.

Outro registro do engajamento dessa geração de pensadores vincula-se com o Código Penal de 1890. Logo de cara, segundo Dias (2018, p. 268), Vieira de Araújo foi uma das mais eminentes vozes contrárias a nova legislação penal. Prova desse posicionamento foi o projeto que criou em 1893 para substituí-lo, publicado na Revista Acadêmica da FDR. Silva (2016, p. 100-101) expõe que, com o título *Congresso Nacional: Camara dos Deputados. Projeto do Código Penal: exposição de motivos*, o docente versou sobre a exigência de um novo Código, mais amplo, atual e inspirado nos da Alemanha, da Itália, da Holanda, da Hungria e Suíça. Também condenou o Código Criminal de 1830 por prezar pelo Direito Romano e apresentou os estudos de Ferri, Garofalo e Lombroso para demonstrar o motivo de sua renovação ser necessária.

Para responder o projeto, Dias (Ibidem, p. 269) relata que foi organizada uma comissão de professores da Faculdade de Direito de São Paulo, contando com Leite de Moraes, Brásílio dos Santos e João Monteiro. O parecer deles não foi favorável e afirmava que o projeto não estava apto para ser aprovado pela Câmara dos Deputados, nem pelo Congresso Nacional. Um dos pontos de discordância dos acadêmicos paulistas foi a bandeira levantada por Vieira de Araújo da “nova escola penal”, em que a autora destrincha que

Aqui a crítica não é apenas a João Vieira de Araújo e seu projeto, portanto, mas à própria “escola” a que João Vieira de Araújo afirma aderir, desconstruindo sua originalidade. [...] Trata-se, aqui, da intenção de tirar o que há de original da Nova Escola (pretensiosamente assim chamada, como repetem mais de uma vez) para justamente deslegitimar a sua titularidade não só de escola, mas de “nova”. O parecer inclusive cita um texto de Dorado Montero (“La antropologia Criminal en Italia”) que demonstrava que a Nova Escola prendia-se ao classicismo beccariano.

Vieira de Araújo não deixou passar batido e refuta o parecer na Revista Acadêmica da FDR em 1894, rechaçando as fragilidades dos argumentos dos autores do parecer. Esse embate, todavia, não findou em alguma alteração significativa no primeiro Código republicano. Na realidade, o projeto de 1893 passou por uma revisão, que levou à sua substituição por uma nova versão em 1896. Não se sabe ao certo quem a teria escrito, mas, por suposição, a autoria é conferida a Artur Orlando, também pertencente à faculdade recifense. No documento de 1896, se identifica um afastamento das caracterizações positivistas, enfatizando um tom liberal bem diferente do propagado pelo executor do projeto anterior (Ibidem, p. 271-272).

3.3. Além de Recife: a atuação de Nina Rodrigues

Conquanto a Escola do Recife acomodava certa diversidade conceitual, ainda que focando na antropologia criminal até os anos 1920, uma personalidade que marcou o debate

racial, jurídico-penal e médico e defendeu rigorosamente os postulados de Cesare Lombroso foi Raimundo Nina Rodrigues. Professor da Escola de Medicina da Bahia, não reconhecia que todos os seres humanos fossem capazes de evoluir igualmente e creditava a mistura racial à degenerescência presente na população. Sendo assim, foi grande opositor de Silvio Romero na sua posição sobre a mestiçagem e dos demais profissionais do Direito quanto à condução da questão da criminalidade, na medida que imputava responsabilidade sobre os criminosos aos médicos e que o Direito, em sua tendência clássica, era ultrapassado e movimentaria o país rumo ao obscurantismo (Schwarcz, 2006, p. 47-48).

O médico baiano foi um dos primeiros médicos que, embebido das novas disposições sobre o crime, quis explicar como comportamentos homicidas e antissociais se desenvolviam entre determinadas pessoas. Uma situação emblemática dessa sua tentativa foi a análise que fez do crânio do criminoso Lucas da Feira, um escravo fugitivo, que cometeu roubos, assassinatos e chegou até a juntar um bando que aterrorizava os moradores de Feira de Santana, na Bahia. Depois de preso, Lucas foi condenado à morte e enforcado, e após alguns anos seu corpo foi desenterrado pelo médico José Francisco de Silva Lima, tendo sido levado para o gabinete de anatomia descritiva da Faculdade de Medicina da Bahia. Lá, Nina Rodrigues fez medições, identificou anomalias e o classificou ao seu modo, às vezes até à revelia dos padrões lombrosianos (Miranda, 2017, p. 295-297).

Em seus estudos, principalmente no livro *As raças humanas e a responsabilidade penal* (1894), explicita a ideia de que o componente racial que condicionava o comportamento do sujeito, o que implica na obrigação de criar códigos penais para agir de forma diferenciada sobre cada caso. Ele enxergava que, para certas raças, o crime era parte de sua predisposição. Em razão disso, não se poderia julgá-los com as máximas aplicadas entre os “povos civilizados”. À vista disso, sua maior crítica reside no Código de 1890 por continuar seguindo as inclinações clássicas, possíveis de funcionar na Europa, mas não no Brasil, ao passo que o livre-arbítrio teria permanecido como critério de responsabilidade penal. Para Nina Rodrigues, o livre-arbítrio seria o culpado pela impunidade dos delinquentes (Schwarcz, 2006, p. 49-50).

Seja com a Escola do Recife ou com Nina Rodrigues, o que se confirma é que a criminologia positivista não só adentrou o território brasileiro, como ganhou contornos particulares conforme seus intérpretes. Assim, é viável reiterar como, diante de transformações sociais irremediáveis, como a abolição e a Proclamação da República, esse arcabouço teórico teve uma utilidade bem delineada: marcar os lugares sociais dos indesejados, os egressos da escravidão, nesse novo regime político, que acarretou desdobramentos que são sentidos até

hoje. Mas não somente isso, pois cabe frisar que essa marcação foi feita com cientificidade, o que tornava esse discurso difícil de ser contrariado pelos seus contemporâneos e de maior receptividade entre os políticos, magistrados e demais membros das elites.

CAPÍTULO 3

A INCORPORAÇÃO DA CRIMINOLOGIA POSITIVISTA NA CASA DE DETENÇÃO DO RECIFE

O final do século XVIII e o início do século XIX foi marcado, segundo Foucault (2014, p. 13), por transformações na aplicação da pena na Europa. Os suplícios, espetáculos públicos de punição, foram desaparecendo conforme a realidade nacional e o contexto histórico de cada local. Sua substituição não foi uma mera consequência do surgimento de novas formas de punir, mas resultado de um complexo movimento de reforma jurídico-penal e de um processo de criação e refinamento de mecanismos e instituições disciplinares.

De acordo com Foucault (Ibidem, p. 80-81), tanto a reforma, como os mecanismos e instituições disciplinares fizeram parte de um contexto mais amplo de desenvolvimento do sistema de produção. Foi preciso, nesse momento, que ocorresse uma disciplinarização dos corpos com o intuito de torná-los dóceis, obedientes e produtivos para benefício do próprio sistema. Aqueles que não conseguissem se adequar deveriam, portanto, ser analisados, classificados e ordenados para também se tornarem parte dele. Locais como as escolas, os hospitais e claro, as prisões, permitiram que isso fosse possível.

Em decorrência disso, a prisão foi se tornando um espaço de excelência para a pena privativa de liberdade, pois além de separar quem cometeu um delito do restante da população, dava a garantia que fosse corrigido para um posterior retorno ao seio social. Como descrito por Foucault (Ibidem, p. 89), o direito de punir que residia na vontade do soberano no Antigo Regime se tornou uma defesa de uma sociedade ordenada. Tal lógica correcional vai se fazer presente no Brasil. No entanto, as demandas que levaram a sua existência diferem da Europa relatada por Foucault, uma vez que são realidades distintas. Sobre o tema, Albuquerque Neto (2008, p. 136) pontua que “a prisão brasileira foi menos uma demanda econômica e mais uma necessidade do Estado Nacional, tanto como método de repressão da criminalidade, quanto como símbolo de civilização”.

Partindo desse pressuposto, o século XIX, sobretudo sua parcela final, e o início do século XX foi atravessado por muitas modificações nas cidades brasileiras. Albuquerque Neto (2003, p. 1) argumenta que, a partir de 1827, quando Recife se tornou capital da província, a sede por modernização ficou mais forte, traduzindo-se na construção de novas estradas, na instalação da iluminação a gás nas ruas, em novas construções, como o Teatro Santa Isabel, dentre outros. Enquanto alguns problemas iam sendo superados na medida do possível, outros

não encontravam solução, como o de aumento da criminalidade, a insalubridade e a superlotação das cadeias pernambucanas.

As ameaças oriundas dos criminosos espalhados pela cidade e uma solução para a questão não eram reclamadas unicamente pelo povo, pelo contrário, estavam na mira das autoridades, tanto que há registros datados de 9 de maio de 1842, conforme Silva (2007, p. 3), constando ter sido aprovada uma lei provincial que autorizava a construção de uma prisão penitenciária e uma casa de correção pelo então presidente da província Francisco de Rego Barros. A ideia não foi adiante e só em 1848 um novo projeto foi apresentado pelo engenheiro José Mamede Alves Ferreira.

Albuquerque Neto (2003, p. 2) descreve que o projeto original seguia o sistema panóptico de Jeremy Bentham²⁶ em formato radial, com três raios partindo do centro e cada raio continha um corredor com celas individuais dispostas de um lado e do outro. O presidente da província aprovou o projeto dois anos depois, em 1850, com uma única alteração: em vez de celas individuais, que houvesse espaço para abrigar um, três ou cinco detentos. Em janeiro do mesmo ano, as obras da Casa de Detenção iniciara. Cinco anos depois, mesmo estando parcialmente construído, a prisão começou a funcionar recebendo os detentos da Cadeia do Recife. É pertinente frisar que a obra ficou totalmente concluída somente dezessete anos depois de seu início, em 1867.

Não surpreende que a Casa de Detenção tenha seguido uma lógica benthaniana, tendo em vista a conjuntura de modernização que a cidade vivenciava. Durante o século XIX, Albuquerque Neto (Ibidem, p. 3) fala que este modelo arquitetônico foi o mais presente nas prisões por representar o que havia de novo sobre a concepção de punição – a sua função corretiva. A vigilância constante propiciada pela maneira como as celas estavam dispostas levaria ao vigiado ter consciência de que estava sendo visto e consequentemente evitaria uma conduta errônea. Além da vigilância, uma rotina disciplinada, o isolamento e o trabalho auxiliaram na recuperação do criminoso.

4.1. O regulamento interno de 1885

A sintonia com o debate jurídico-penal da época não se restringiu a sua estrutura arquitetônica panóptica, contando também com um regulamento interno para a aplicabilidade

²⁶ Jeremy Bentham foi um filósofo e jurista inglês, que viveu entre 1748 e 1832. Suas contribuições estiveram alinhadas à Escola Clássica do Direito Penal, e, em consonância, com Foucault (2014, p. 196-199), seu objetivo com o panóptico era um dispositivo para garantir a ordem social por meio da vigilância constante dos corpos, podendo ser aplicado em escolas, hospitais etc. Seu efeito mais importante é transformar o indivíduo no seu próprio carrasco, pois a possibilidade de estar sendo vigiado implica em uma autovigilância.

das técnicas disciplinares, conhecidas nas prisões da Europa e dos Estados Unidos, como explicado por Maia (2017, p. 112). No Império, houve dois, o de 1855 e o de 1885 – objeto da presente análise –, tendo o segundo perdurado por parte da Primeira República, dado que um novo só foi feito em 1919 que, por fim, foi substituído pelo de 1930 que vigorou até seus últimos anos de funcionamento.

A primeira página do regulamento versa sobre a finalidade da CDR, questão que foi polêmica entre as autoridades políticas e os próprios administradores que não sabiam defini-la com exatidão se era um presídio ou uma penitenciária. Como postulado por Maia (2001, p. 200), um presídio teria a função de resguardar os prisioneiros durante as etapas dos seus processos e a penitenciária teria somado ao espaço de cumprimento da pena, um aparato disciplinar para melhorar o indivíduo. Na prática, o estabelecimento funcionou dos dois modos, e no documento diz que

Art 1º. O edifício da Casa de Detenção é destinado a servir de custódia às pessoas que forem presas em flagrante delicto e as que estiverem sendo processadas ou indiciadas em crimes. No mesmo edifício também poderão ser conservados alguns presos de correção ou sentenciados, até que tenham outro destino.²⁷

Logo em seguida, há a divisão dos detentos a partir de quatro classes: em custódia, indiciados em crimes, condenados e escravos. Depois cada classe seria subdividida: a primeira classe de acordo com sexo, idade, moralidade e posição social; a segunda é igual à anterior, com a diferença que deveria se atentar a gravidade do crime cometido; a terceira em sexo, conduta e gravidade dos crimes; a quarta em natureza dos crimes e o sexo dos criminosos²⁸. Consoante com Maia (Ibidem, p. 191), a disposição deles no prédio era distribuída da seguinte maneira: “No raio norte ficavam os réus pronunciados, no raio sul os presos correccionais e no raio leste [...] deveriam ser mantido os sentenciados”.

A separação em classes não focada unicamente na distribuição espacial de maneira fortuita. Na realidade, era um meio de distinguir os presos, desencadeando “privilégios” prescritos pelo documento. Para exemplificar esse apontamento, encontram-se artigos que propõem aos indivíduos da primeira e da segunda classe a oportunidade de se barbear uma vez por semana, quando fosse conveniente, e cortar os cabelos uma vez por mês. Em contrapartida, os presos da terceira e da quarta classe tinham opções mais restritas, os quais teriam que se barbear todo sábado e cortar o cabelo “à escovinha” todo mês. Nesse último ponto vê-se que

²⁷ APEJE. Regulamento da Casa de Detenção do Recife de 1885, título 1, capítulo 1.

²⁸ APEJE. Regulamento...de 1885, título 1, capítulo 1, artigo 2º.

mais do que os caracterizar pela classe, os que fossem das classes mais inferiores ainda ficariam marcados fisicamente pelo tipo de corte de cabelo.²⁹

No regulamento também há as informações sobre o que se almejava para o cotidiano dos apenados, possibilitando entender a influência das ideias benthanianas. A limpeza é um aspecto presente em muitos artigos, exaltando a correlação direta entre estar limpo (ou em um local limpo) com a moralidade. É viável percebê-la por meio de menções, como

Art 13. Todas as prisões serão numeradas, varridas diariamente, bem fornecidas d'água para todos os usos, e lavadas ao menos uma vez por semana, de modo a ser nelas guardada a maior limpeza.

Todos os corredores, varandas e partes internas serão igualmente varridas diariamente e lavadas ao menos uma vez por semana.

[...]

Art. 35. Os presos deverão conservar-se sempre limpos e vestidos decentemente. O estabelecimento fornecerá calça e camisa aos que por pobreza as não tiverem.

Art. 36. Também deverão tomar, ao menos uma vez por semana, banho geral, salvo quando o medico prescrever o contrario.³⁰

O serviço era designado aos condenados a trabalhos públicos, sem direito a algum tipo de remuneração. Algo que não deve ter perdurado muito tempo desse jeito, levando em consideração o que foi abordado anteriormente, ao passo que no novo Código Penal de 1890 aboliu-se a pena de galés.

O silêncio, reconhecido como um artifício de recuperação e conexão com a própria consciência pelos principais sistemas penitenciários do período (Auburn e Filadélfia), era estabelecido, sendo os encarcerados proibidos de falar em voz alta na sua prisão ou se comunicar verbalmente com os de outra prisão. A condição para tanto era de fazer isto por intermédio de algum guarda, com autorização do administrador. No que tange os passeios nos corredores e nos pátios, também não deveriam se comunicar sem a licença do administrador e se portar com civilidade com quem encontrassem. Na hora das visitas, poderiam se comunicar pela grade, depois de autorizado pelo administrador, todos os dias os que fossem da primeira e da segunda classe e aos da terceira e da quarta classe quando fosse conveniente.³¹

²⁹ APEJE. Regulamento...de 1885, título 1, capítulo 2, artigos 35 e 36.

³⁰ APEJE. Regulamento...de 1885, título 1, capítulo 2.

³¹ APEJE. Regulamento...de 1885, título 1, capítulo 2, artigos 17, 26 e 29. Ademais, no que diz respeito as visitas, é pertinente assinalar que, de acordo Britto (2014, p. 68-69), era uma oportunidade de interagir e negociar com quem estava do lado de fora, principalmente para aqueles que não tinham a alimentação assegurada pelo Estado e se mantinham por conta própria. Inclusive, o autor aponta ao longo do segundo capítulo de sua dissertação como, dessa comunicação, cartas escritas pelos apenados foram repassadas para serem veiculadas em jornais contando a realidade que vivenciavam na instituição. Ou seja, o controle das visitas era importante para garantir, mesmo que de forma falha, uma vigilância sobre o comportamento desses indivíduos e evitar essas situações. Tanto que há, especificamente no regulamento de 1885, o artigo 60 (título 1, capítulo 4) explicando como deveria funcionar o fornecimento dos alimentos.

Como o apenado deveria aprender os preceitos morais que não foram obtidos extramuros, a religião era parte desse rol de dispositivos de adestramento social, como afirmado por Maia (2001, p. 194). O dia dos que não estivessem doentes começava antes das seis horas da manhã para fazer uma oração, lavar o rosto e as mãos e ficar aguardando a visita do médico. A religião presente nos cultos públicos e demais atividades voltadas a esse cunho na instituição seguiam princípios católicos, em concordância com o estipulado pelo estado. Quem desejasse praticar religião diversa deveria pedir dispensa ao administrador e fazer suas preces reservadamente.³²

A vigilância estava contida no regimento, conforme a máxima do panoptismo. Isto é, nos corredores e pátios as luzes ficariam acesas para não escapar do olhar dos guardas qualquer movimentação e comportamento indecente ou fora das regras. No interior das celas era diferente, porque a luz ficaria acesa até as onze horas da noite aos presos da primeira e da segunda classe, com anuência do administrador ou do chefe de polícia. As grades de ferro de cada cela deveriam estar sempre fechadas, enquanto as portas de madeira poderiam ficar abertas entre seis da manhã e seis da tarde como concessão aos detentos de bom comportamento.³³

Para a efetivação dessas disposições, haveria dezoito guardas de primeira classe e dezoito de segunda classe como empregados da Casa de Detenção. Seriam distribuídos entre as seis da manhã e as seis da tarde, por escala, dois guardas rodantes para cada raio, a fim de manter o silêncio, averiguar cada cela e atender as necessidades. Fora os guardas rodantes, teriam dois guardas, com um no observatório central e outro pela área das prisões com sapato de borracha para não fazer barulho e passar despercebido. A sentinela na parte exterior do edifício seria feita pela guarda militar nos muros onde havia quartos.³⁴

Na conformação de um sujeito morigerado, Albuquerque Neto (2015, p. 89) demonstra que o trabalho também era um pilar para atingir esse objetivo. No regulamento de 1885 a realidade era diferenciada da do 1855, na medida que as oficinas de trabalho já estavam desativadas³⁵. Contudo, a permissão para o preso trabalhar nas artes e ofícios da sua profissão denotava uma remanescente preocupação em conseguir afastá-lo da ociosidade e dos vícios nos quais o mundo do crime poderia tê-lo inserido. Com esse propósito, o chefe de polícia

³² APEJE. Regulamento...de 1885, título 1, capítulo 2, artigo 39 e capítulo 5, artigo 64.

³³ APEJE. Regulamento...de 1885, título 1, capítulo 2, artigos 21 e 22.

³⁴ APEJE. Regulamento...de 1885, título 2, capítulo 1, artigo 81 e título 2, capítulo 3, artigos 109, 110 e 111.

³⁵ Sobre as oficinas de trabalho da Casa de Detenção do Recife e o trabalho penal, ver: ALBUQUERQUE NETO, Flávio de Sá Cavalcanti. **PUNIR, RECUPERAR, LUCRAR: O TRABALHO PENAL NA CASA DE DETENÇÃO DO RECIFE (1862-1879)**. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal, de Pernambuco, 2015.

estabeleceria um lugar específico para essa atuação e autorizaria por escrito o uso dos instrumentos, ficando estes guardados após o fim do trabalho com o administrador.³⁶

A manutenção da ordem e da disciplina previa primeiro o emprego de recursos brandos e suasórios, os quais, estando esgotados, dariam lugar as penas disciplinares. Para ilustrar essa questão, tem-se o caso do detento que interrompesse o silêncio ou violasse outras regras seria imediatamente advertido por um guarda rodante ou por um ajudante. Se não ocorresse obediência, seria punido com a primeira pena de correção e na reincidência com a segunda e assim por diante.³⁷ As penas eram determinadas da seguinte maneira

§1º Retenção em prisão solitária com a porta de madeira aberta, por 3 a 8 dias.

§2º Restrição das concessões dos arts. 24, 27 e 28, por 3 a 6 dias.

§3º Retenção em cellula solitária com a porta de madeira fechada, por 3 a 6 dias.

§4º Retenção em cellula solitária e escura com a porta de madeira fechada, por 6 e 12 dias, e suspensão de uma das alimentações diárias.

§5º Aplicação de ferros.

§6º Restrição da alimentação até 15 dias ou um mez, mas nunca em dias sucessivos ou continuados.³⁸

O que fica evidente nas penas disciplinares é a tentativa de gerar sofrimento para além da privação da liberdade, como manter na solitária ou restringir alimentos. Nesse âmbito, Foucault (2014, p. 21) desvenda que os complementos punitivos da pena, como restrição sexual, redução alimentar etc. foram meios de proporcionar sofrimento físico, demonstrando que resquícios dos suplícios permaneceram nas prisões. Ainda que o foco não seja mais somente o nível corpóreo, pois a reeducação é o seu grande mote, os estabelecimentos prisionais definiram métodos internos de punição vislumbrando uma ação mais efetiva sobre a pessoa.

Na prática, nem tudo que foi deliberado funcionou como imaginado. Problemas que são comuns nos noticiários sobre as prisões atualmente já eram realidade nesse momento, como a superlotação, a má distribuição dos detentos, a falta de materiais, as péssimas condições de higiene, entre outros. Tal situação se mostrou habitual desde o início do estabelecimento, afirma Albuquerque Neto (2008, p. 122), chegando até mesmo ao conhecimento do grande público, quando o relatório escrito pelo administrador, Rufino de Almeida, em 1874 foi publicado no jornal Diário de Pernambuco, a nível local, e no jornal O Globo, na Corte.

Em 1890, em um novo relatório feito pelo administrador Leopoldo Borges Galvão Uchoa³⁹, as adversidades de 1874 continuam a existir. Culpabilizando por descuido o seu

³⁶ APEJE. Regulamento...de 1885, título 1, capítulo 2, artigos 15, 16 e 30.

³⁷ APEJE. Regulamento...de 1885, título 1, capítulo 2, artigos 43 e 44.

³⁸ APEJE. Regulamento...de 1885, título 1, capítulo 3, artigo 42.

³⁹ APEJE. Relatório do administrador da Casa de Detenção do Recife para o chefe de polícia José Izidoro Martins Júnior, datado de 10 de janeiro de 1890.

antecessor, Leopoldo narra que a quantia recebida de mais ou menos 32.000.000 de réis era mais que suficiente para garantir as disposições do artigo 23⁴⁰ do regulamento, porém que esta não estava sendo cumprida, dado que faltava mesas, tamboretas em todas as celas e havia até a completa ausência de canecas. Além disso, os detentos não estavam sendo divididos em classes como o previsto, o que resultou na mistura de sentenciados a galés com presos em processo e correccionais.

O administrador prossegue listando as dificuldades, como quando encontrou vinte e cinco mulheres sentenciadas, processadas e de correção enfermas em uma cela para até cinco pessoas. Como agravante do relato, não existia enfermaria para as mulheres. Ademais, as penas disciplinares do artigo 42 foram substituídas por castigos corporais empregando “instrumentos aviltantes”, nas suas palavras, como cordas e chibatas. Depois do castigo, o preso tinha seu cabelo cortado e tomava um banho frio para despistar os vestígios da violência.

Como se não bastasse todos os fatores mencionados, os guardas representavam um entrave à manutenção da disciplina na instituição. A historiadora Clarissa Nunes Maia (2001, p. 224-226) elenca a falta de obediência ao administrador da Casa de Detenção, o descuido com a vigilância que facilitava fugas, a realização de transações com os detentos, como a venda de bebida alcoólica, e a prática de tortura relatada anteriormente como características comuns no comportamento desses funcionários. Sendo assim, é admissível adiantar que esse cenário impossibilitava a execução das pretensões do panóptico e escancarava a falência desse espaço como ferramenta de recuperação, já que o que deveria coibir a delinquência tornou-se reprodutora desta.

4.2. “Quem e porque estamos prendendo?”: o perfil dos presos

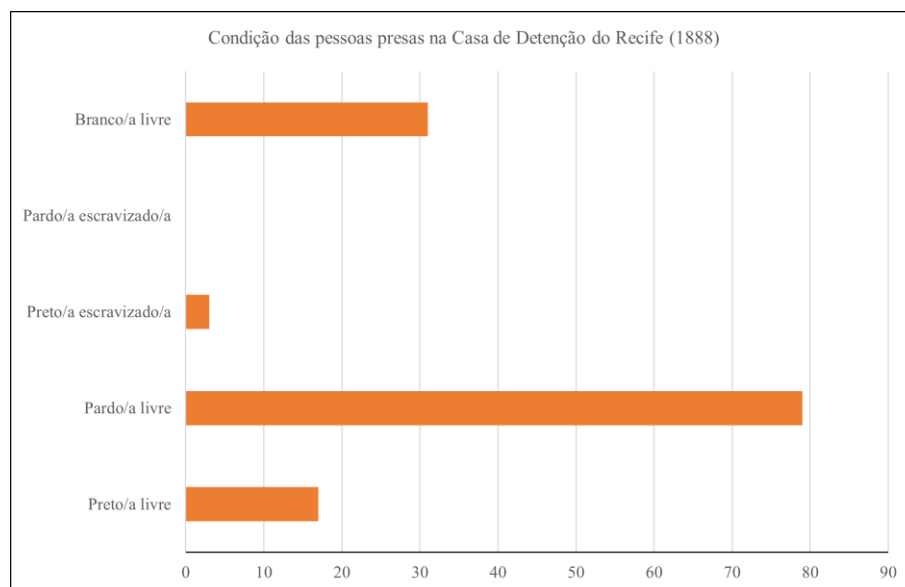
Se por um lado o regulamento demonstra uma atenção especial em criar um ambiente adequado para eliminar a perniciosidade de quem era preso, por outro lado a realidade exposta pelos relatórios dos administradores revela o caráter negativo que a instituição tinha. Nesse sentido, o objetivo de torná-los trabalhadores obedientes, eliminar a possibilidade de adentrar a criminalidade e reinar a ordem era letra morta; em contrapartida, a eficiência em aprisionar um contingente, em sua maioria, preto e pardo era correspondida com excelência.

No ano da abolição, a condição registrada nos cadernos de entrada e saída permitiu perceber que mais pessoas livres estavam sendo presas. Contudo, não significava que eram

⁴⁰ “Em cada prisão haverá uma vassoura, uma mesa de tamanho proporcional ao numero de presos ahi contidos, e para cada um, em particular, um tamborete, uma barra com travesseiro de madeira e uma caneca para beber agua.” em APEJE, Regulamento...de 1885, título 1, capítulo 2.

peças brancas, e sim que o desmantelamento da escravidão viabilizou um contingente de pretos e pardos livres maior na capital da província e demais cidades (figura 1). Alguns escravizados foram percebidos, constando na amostragem realizada como “pretos”, e, a despeito do baixo número, isso não serve para confirmar uma tendência de pouca presença desse grupo durante todo o Império.

Figura 1: Condição das pessoas presas na Casa de Detenção do Recife (1888)



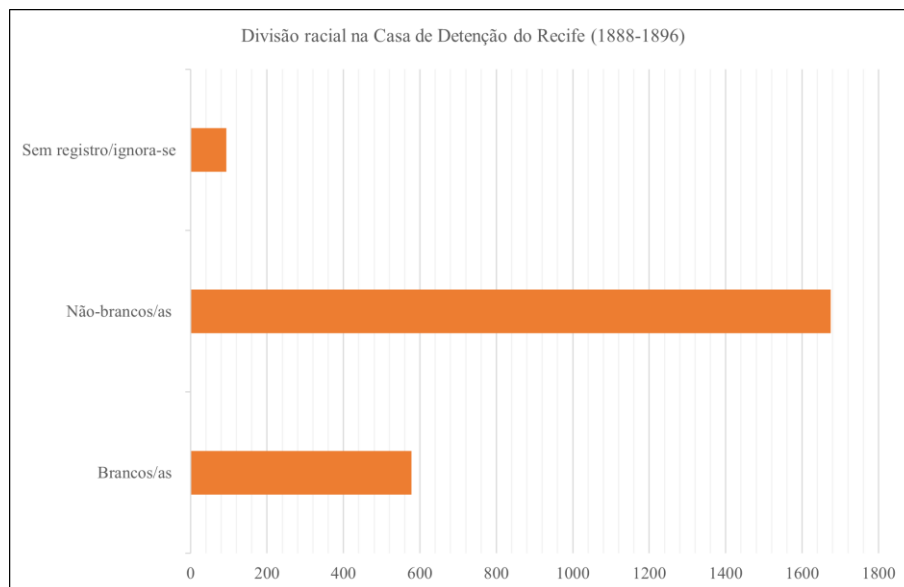
Fonte: Elaborado pela autora com base nos cadernos de entrada e saída da Casa de Detenção do Recife (APEJE)

Longe disso. Albuquerque Neto (2011, p. 1) sugere que há vários registros ao longo da segunda metade do século XIX de escravizados encaminhados por razões diversas, permanecendo por dias, meses ou anos e vivendo com os mesmos direitos, deveres e privilégios de outras pessoas livres que estavam ali. O regulamento de 1885, inclusive, causou controvérsia entre os senhores de escravos e as autoridades policiais, de acordo com Maia (1998, p. 19), por conter um artigo que estabelecia gratificações aos escravizados que trabalhassem na limpeza e nos reparos do estabelecimento. Diante da pressão, o administrador solicitou ao chefe de polícia a anulação do artigo pelo presidente da província.

Com o fim da escravidão, Chalhoub (1996, p. 23) comenta que a ação policial nas grandes cidades brasileiras desde as primeiras décadas do século XX foi balizada pela suspeição generalizada, de que qualquer um poderia ser suspeito em potencial até que se provasse o contrário e que alguns eram mais suspeitos que outros. O autor trabalhando com a noção de “classes perigosas” elenca que os pobres, os estrangeiros, os “loucos” e os cidadãos de cor como integrantes desta, sendo os últimos “suspeitos preferenciais” face as problemáticas oriundas do

contexto. Assim sendo, não é de admirar que a quantidade entre brancos e não-brancos aprisionados na Casa de Detenção do Recife fosse desproporcional (figura 2).

Figura 2: Divisão racial na Casa de Detenção do Recife (1888-1896)



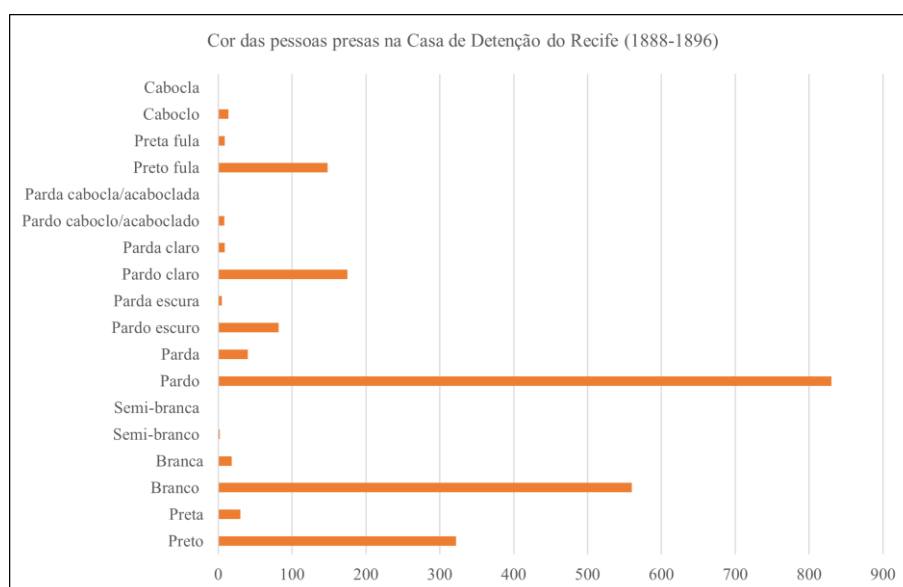
Fonte: Elaborado pela autora com base nos cadernos de entrada e saída da Casa de Detenção do Recife (APEJE)

Lima (2003, p. 119-121) ao analisar o censo de 1872, o primeiro da história do país, discorre sobre o aparecimento da categoria “raça”, o que faz sentido se pensá-lo a luz da entrada e da elaboração das teorias raciais. O uso de critérios ancorados na “raça” não excluía o termo “cor”, só servia como indicativo de que o Estado estava interessado em elaborações com bases mais rígidas e menos sujeitas a dúvidas – algo que o positivismo sugeria que a ciência poderia solucionar. Nessa lógica, com a crise da mão de obra escrava, a posterior abolição e o surgimento de um novo regime político, a distinção social entre o livre, pressuposto como branco, e o elemento escravo, como negro, ia se enfraquecendo. O caminho encontrado para perdurar tal separação foi transformar cor e raça como fatores obrigatórios na determinação do indivíduo.

Ao anotar a cor ou a raça em documentos dessa natureza, pretendia-se não só contabilizar esses dados, mas garantir uma análise sobre como a natureza desses sujeitos pode ter influenciado na infração cometida. Isto se dá, porque “Sob o nome de crimes e delitos [...] julgam-se também as paixões, os instintos, as anomalias, as enfermidades, as indagações, os efeitos de meio ambiente ou de hereditariedade” (Foucault, 2014, p. 22), fruto da influência da criminologia, especialmente da antropologia criminal, sob o complexo jurídico-penal.

Schwarcz (2012, p. 44) trata que o modelo branco no Brasil estava aquém dos padrões anglo-saxônicos, posto que os portugueses também foram miscigenados em seus contatos populacionais em outras empreitadas coloniais e até na sua história prévia com a dominação muçulmana. Desse modo, as cores tendiam a variar e a escala de parâmetro era de quanto mais próximo do branco, melhor. Acrescentado a isto, Lima (2003, p. 125-126) apresenta que, quando a cor deixou de ser sinônimo de condição, sua identificação ficou mais fluida, em que alguém poderia “tornar-se pardo”, mais do que nascer assim. Essas variações, conforme as relações de poder estavam dispostas, fortaleceram os matizes das pessoas de cor, enquanto o branco permaneceu branco, como fica evidente na figura 3.

Figura 3: Cor das pessoas presas na Casa de Detenção do Recife (1888-1896)



Fonte: Elaborado pela autora com base nos cadernos de entrada e saída da Casa de Detenção do Recife (APEJE)

A variedade presente é grande, podendo categorizar como “não-brancos” os caboclos, os pretos fula, os pardos claros, os pardos escuros, os pardos acaboclados/caboclos, os pretos, os pardos e os semi-brancos. Dentre todos, o de maior número são os pardos, que embora sejam frequentemente interpretados como negros, vale mencionar a possibilidade de serem indígenas, na medida que esse grupo foi assimilado enquanto caboclo e pardo (Santos, 2014, p. 56). Talvez a existência do “pardo caboclo/acaboclado” seja justamente uma forma de diferenciá-lo do negro, mas, como há pouca ocorrência nos dados encontrados, essa inferência fica no campo da hipótese.

A assimilação dos povos indígenas em outras categorias merece atenção, dado que faz parte de um projeto de extinção desses grupos. Em concordância com Lima (2003, p. 120), o

uso da nomenclatura caboclo, apesar de poder ser mais abrangente, foi aplicado como sinônimo. Servindo de exemplo desse interesse em desestruturá-los, a autora discorre que, em meados da década de 1870, a Comissão de Demarcação das Terras Públicas, sob alegação de mistura dos indígenas com os “nacionais”, desmantelou vários dos seus aldeamentos e esses povos ficaram sem suas terras.

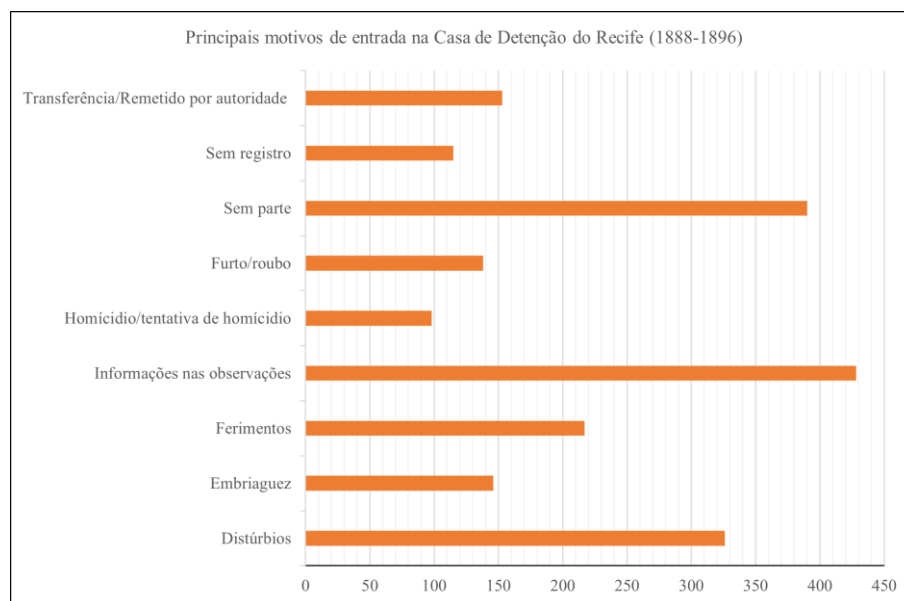
Vislumbrando este panorama racial tão diversificado, Santos (2014, p. 105-106) cita que a historiadora Albuquerque (2009) demonstra que a prática de racialização é muito antiga na sociedade brasileira, porém foi intensificada no final do século XIX “[...] corroborando a construção de lugares raciais como forma de inserção ou de exclusão do exercício da cidadania”. A autora ratifica que não só a cor foi usada como referência racial, como também a textura do cabelo e o tamanho do nariz, o que se traduz na descrição física dos detentos da CDR que, mesmo que não seja parte dos tópicos analisados, foi passível de ser percebida. O caso de Vicente da Annuniação, pardo, e Manoel Soares, pardo, presos em julho de 1896, é um dos inúmeros que aparecem com o “nariz grosso” dentre suas características físicas.⁴¹

Silva (2005, p. 27-28) exprime como vários métodos, vide as já mencionadas frenologia, craniometria e antropometria, foram empreendidos para “comprovar” a relação entre a presença de certos traços físicos nas diferentes raças como atestado de predisposição para o crime. A suposta herança viciosa que os não-brancos carregavam serviu como argumento para aprisioná-los e como aliado na repressão à vagabundagem e à ociosidade que os antigos senhores e proprietários de escravizados alegavam necessária. Notas de culpa, como embriaguez, distúrbios, desordem, vagabundagem, portanto, se tornaram comuns. Pensando nisso, foram mapeados os principais motivos de entrada na CDR, organizadas na figura 4⁴², e, mais adiante, uma comparação no quantitativo de certos crimes entre os brancos e os não-brancos.

⁴¹ Essa prática conservou-se para além do final do Império e dos anos iniciais da República, já que Santos (2004, p. 4-5), ao analisar prontuários das décadas de 1920 e 1930 da Casa de Detenção, assinala a influência da visão de Lombroso sobre os delinquentes e das formas de identificação de Bertillon nas descrições que “animalizavam” os detentos negros. Para salientar as desproporções físicas dessas pessoas, adjetivos eram atribuídos, como “lábios grossos, orelhas grandes etc.”. Ao comparar com descrições de detentos brancos, estes eram caracterizados com “nariz normal, orelhas normais etc.”.

⁴² Os dados reunidos foram organizados a partir do tipo do crime e não de crime cometido por pessoa.

Figura 4: Principais motivos de entrada na Casa de Detenção do Recife (1888-1896)



Fonte: Elaborado pela autora com base nos cadernos de entrada e saída da Casa de Detenção do Recife (APEJE)

Na Casa de Detenção, muitas pessoas eram encaminhadas de outros estabelecimentos ou por solicitação de alguma autoridade. Algumas vezes isso se dava pelas más condições das cadeias em que se encontravam, como o acontecido com os presos Jozé da Penha, Domingos Marques dos Santos, Vicente Simplício Pereira e José Vicente do Nascimento transferidos, respectivamente, por crimes de roubo, ferimentos, tentativa de morte e morte em maio de 1895 da cadeia de Escada pelo seu mau estado. Em outras situações, para responder pelo processo, fazer algum tipo de apelação etc., o detento poderia ser remetido por autoridade para fazê-lo no Recife, seja pela estrutura superior da instituição comparada às do interior ou pela presença de vários órgãos públicos na capital. Eventualmente, o motivo da transferência poderia estar sinalizado nas observações.

Outra nota de culpa numerosa, a segunda maior, é intitulada de “sem parte”. Por vezes acompanhava a informação sobre a transferência ou era colocado sozinho como sinal da falta de informação sobre o delito cometido. A ausência de dados sobre o que causou a detenção não se restringia a esse cenário, estando expresso também nos espaços em branco definidos como “sem registro”. Este problema traduz algumas dinâmicas internas do sistema jurídico-penal, que tinha que lidar com um grande número de apenados, superior ao que poderia suportar, desorganização entre os escrivães e por falta de registro da delegacia ou subdelegacia que recebeu ou enviou aquelas pessoas.

A nota de culpa mais regular entre todas foi a expressão “vide obs.”, traduzida para “informações nas observações”⁴³. Nesse tipo de ocorrência, em vez de explicitar a infração na nota de culpa, as explicações eram feitas nesse campo específico, geralmente com mais detalhes. Foi comum encontrar informações sobre se havia mandado de prisão para o delito, se foi preso em flagrante, se estava pronunciado ou indiciado em algum artigo do Código Penal ou mesmo uma menção direta sobre a natureza do crime associado ao lugar onde aconteceu ou quem foi a vítima. Nem sempre as observações explicavam o que aconteceu, podendo comentar elementos processuais, como estar aguardando aprovação de algum recurso que foi interposto ou sobre as transferências entre instituições prisionais. Até movimentações rotineiras poderiam ser registradas, como, por exemplo, quando o detento foi solto, quem realizou a soltura, se fez algum tratamento na enfermaria.

Já uma tipificação, como a de “distúrbios”, tem como característica ser pouco precisa e não garantir entendimento sobre o que aconteceu, o que corrobora para abranger uma ampla gama de delitos. No período estudado, isso deve ter servido como um forte mecanismo de controle social, ao passo que uma festa, um jogo de capoeira ou uma conversa mais alta poderia ser enquadrada nisso. Tendo em vista o público mais corriqueiro dessa prisão, a defesa da ordem com a alegação de que a pessoa estava praticando distúrbios devia ser interpretada como positiva e não como uma iniciativa arbitrária. Maia (2001, p. 192), ao examinar dados da Casa de Detenção de 1909, enfatiza que, entre os presos correccionais, muitos deles praticaram distúrbios. A diferença entre estes e os desordeiros é que esses últimos eram conhecidos pela polícia e possuíam passagem anterior no cárcere.

Santos (2014, p. 174) sublinha que muitos ex-escravos, após a abolição, para confrontar seus antigos senhores e reafirmarem sua condição de liberdade, promoveram algazarras, furtos e outros tipos de ações vistas como ameaças à ordem. Os furtos, especificamente, foram realizados visando recompensa pelos anos de trabalho sem remuneração. Essa informação, vinculada ao conhecimento sobre a falta de policiamento, da existência de quadrilhas de gatunos e do aumento da criminalidade nos centros urbanos (Maia, 2001, p. 147-152) colaboram para compreender a recorrência de crimes de furto e roubo. O ataque ao patrimônio não era enxergado com bons olhos pela população, sobretudo a abastada, que atribuía a existência dessa questão uma grande falha na atuação da polícia.

⁴³ As informações nas observações foram essenciais para obter pormenores e particularidades sobre quem frequentava a Casa de Detenção, interferindo nos dados que foram obtidos nas amostragens.

Perante o exposto, um fato curioso é a existência de furto ou roubo de animais, em que se encontrou referências a galinhas, perus e cavalos, sendo os de cavalos os de maior ocorrência. Burity (2016, p. 174-183) versa que no início da década de 1930 já fazia alguns anos que uma nova face do banditismo social⁴⁴ tinha se revelado na Paraíba. Não só os cangaceiros eram representativos desse fenômeno, como também as quadrilhas de ladrões de cavalos. A atuação extrapolava a Paraíba, chegando a outros locais do Nordeste, como em Pernambuco e no Rio Grande do Norte. A preferência pelos equinos se dava pela facilidade na hora da fuga e de um interesse da clientela do mercado clandestino, que era majoritariamente composta por trabalhadores rurais, os quais obtinham os animais a baixos preços para ajudar na agricultura. A quantidade expressiva de roubos desse caráter anterior à década de 30 pode ser um indício da existência dessa prática muito antes do que se imaginava.

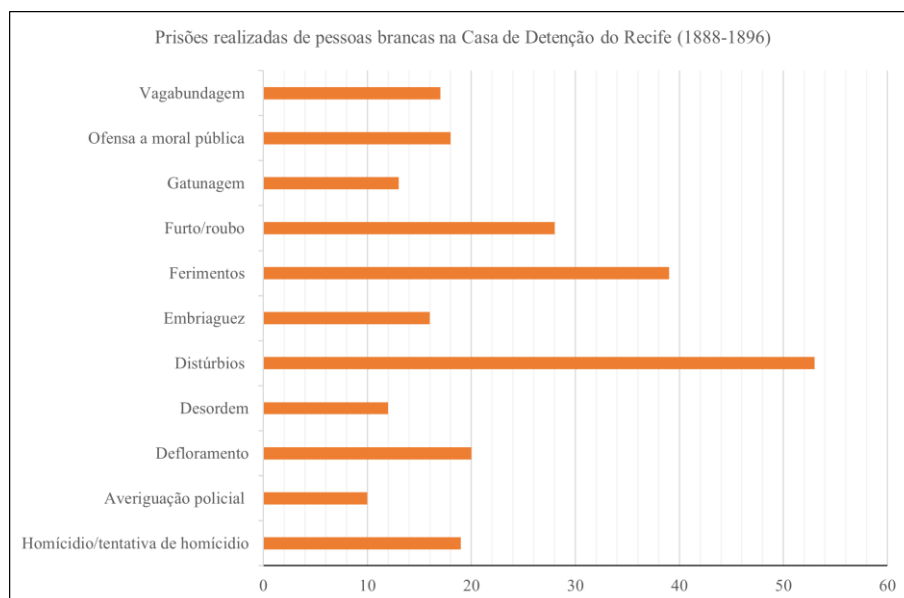
A criminalidade, bem como a embriaguez, a alienação, entre outros, eram vistos como sinais defeituosos de uma hereditariedade marcada pela degeneração racial, o que conforme Schwarcz (1993, p. 76-79), tem a ver com a ideia apregoada pelos modelos darwinistas sociais de que a miscigenação era nociva à ordem e de que certas junções levariam adiante defeitos de seus ancestrais. Tomando como base essa noção, a embriaguez foi fortemente combatida, o que é representado pelo número elevado de prisões com esse cunho. Ser alcoólatra era uma manifestação do que foi divulgado pelos darwinistas e, para piorar, infringir a moral e os bons costumes se portando em público de forma inadequada só fortalecia essa tese.

Foucault (2014, p. 75-77) descreve um movimento global de passagem da criminalidade de sangue para uma criminalidade de fraude no decorrer do século XVIII, ou seja, que atacava os bens, o patrimônio etc. É contundente afirmar que o aumento da “criminalidade de fraude” no Brasil não significou o desaparecimento da “criminalidade de sangue”, considerando as características específicas do contexto nacional, tanto que ferimentos e homicídio figuram entre as notas de culpa mais comuns. A violência foi um pilar da atuação portuguesa desde a chegada no território, configurando-se em elemento estruturante da sociedade brasileira ao longo do seu desenvolvimento. Sendo assim, coibi-la não é uma tarefa simples em um povo atravessado por violências físicas e simbólicas rotineiramente, ainda mais quando diversos setores sociais eram acostumados ao uso de armas para sua própria defesa e pequenas desavenças se tornavam atos criminosos pelo porte de arma (Maia, 2001, p. 136-137).

⁴⁴ Por banditismo social toma-se como referência a definição de Hobsbawm (2015), que, em linhas gerais, os compreende como grupos do meio rural que desafiam a ordem, seja a imposta pelo Estado, por bancos, pelas dinâmicas das cidades ou por proprietários de terras e são tidos como criminosos por estes, mas com certa admiração pela sociedade camponesa. Para mais ver: HOBBSAWM, Eric J. **Bandidos**. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

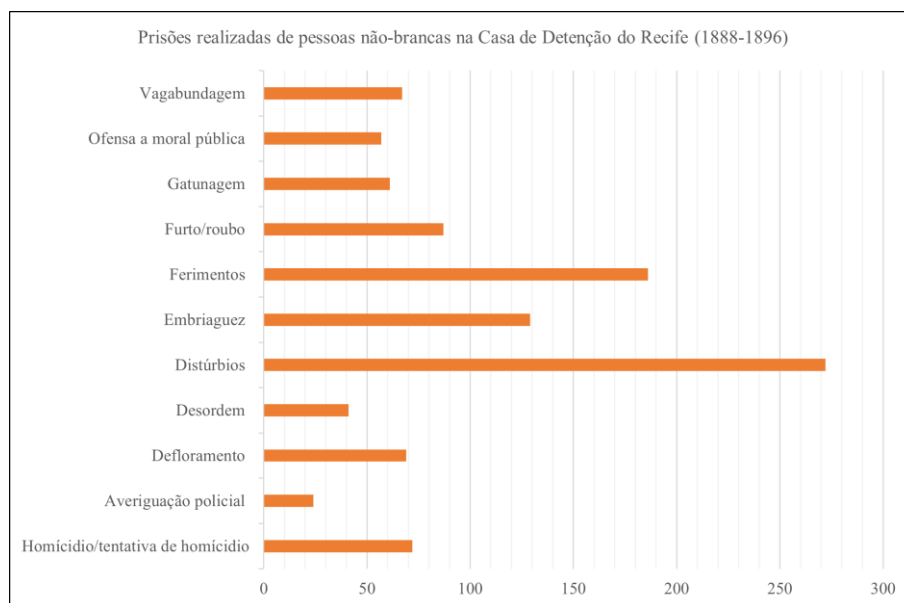
Para comparar como a ação policial era discrepante entre brancos e não-brancos, as notas de culpa aludidas anteriormente foram empregadas em conjunto com outros crimes usuais da época, criando uma escala da frequência com que uma pessoa branca e uma pessoa não-branca eram presas por determinado crime (figuras 5 e 6). Ao observar a escala da figura 5, vê-se que vai de 0 a 60, enquanto a da figura 6 vai de 0 a 300, o que deixa clara a diferença entre os dois gráficos. Distúrbios, tipificação que aparece como a mais numerosa em ambos, é, no caso dos não-brancos, o que constata uma perseguição desses indivíduos. Logo, serve como evidência da brutalidade repressiva comum ao solo nacional, com uma polícia que não escondia sua arbitrariedade e violência, diferente do diagnóstico de Foucault sobre “sobriedade punitiva” vivida na Europa na virada para o século XVIII (Patto, 1999, p. 171).

Figura 5: Prisões realizadas de pessoas brancas na Casa de Detenção do Recife (1888-1896)



Fonte: Elaborado pela autora com base nos cadernos de entrada e saída da Casa de Detenção do Recife (APEJE)

Figura 6: Prisões realizadas de pessoas não-brancas na Casa de Detenção do Recife (1888-1896)



Fonte: Elaborado pela autora com base nos cadernos de entrada e saída da Casa de Detenção do Recife (APEJE)

A averiguação policial, assim como distúrbios, abria brecha para um ato tendencioso, porque não explica qual foi a razão para a prisão ter se efetuado. Junto com ofensa à moral pública, vagabundagem e desordem, denunciavam as intenções de consolidar a ordem e o progresso, perseguindo aqueles que atentavam contra a consolidação do que estava expresso na bandeira nacional. A bandeira, uma novidade do período republicano, teve em seu lema uma influência direta do positivismo. Diferente destes que se acabou de referir e das notas de culpa reportadas antes, que estão associadas a um extenso debate no que tange ao controle social de negros e pardos, há o crime de defloramento. Chamou atenção por aparecer cada vez mais frequentemente nos dados colhidos a partir de 1890 e sair da esfera de algo que atingia a todos para um crime contra a honra das famílias. Inclusive, proporcionalmente, teve mais incidência entre as prisões realizadas com brancos, mas, em termos absolutos, mais não-brancos foram encarcerados.

No Código Criminal de 1830, os crimes sexuais entravam na categoria de “dos crimes contra a segurança da honra”, reunindo penas que variavam entre desterro, degredo e prisão. Já no Código Penal de 1890 faz parte “dos crimes contra a segurança e a honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor”, definidos como violência carnal, prescrevendo prisão celular em todos os casos, variando apenas o tempo da pena. Vieira (2007, p. 107-108) aborda que durante a vigência do primeiro código republicano o “defloramento” foi um dos crimes sexuais mais incidentes, o que confirma a tendência percebida nas fontes da CDR. A autora o diferencia

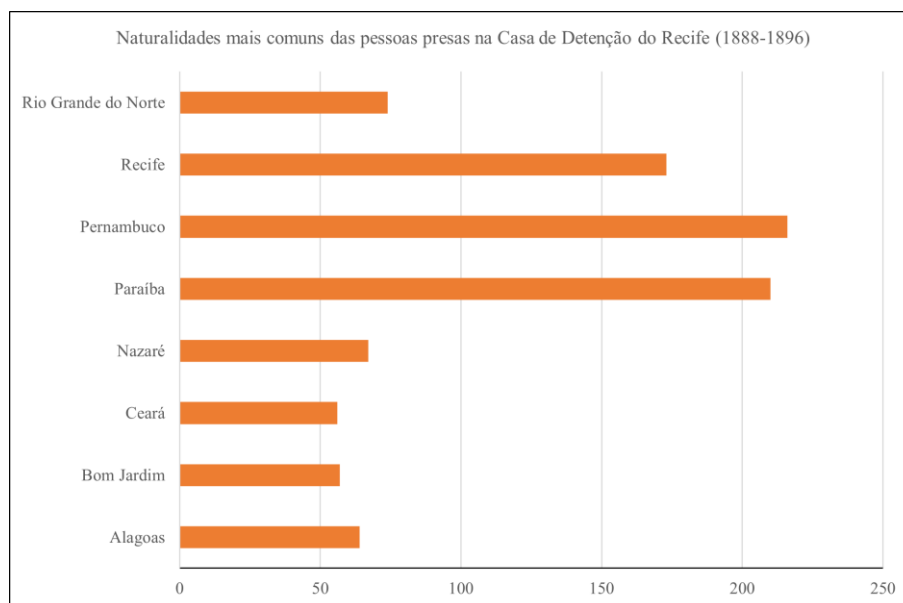
juridicamente do crime de estupro – que também apareceu nos dados, mas em menor quantidade –, em que este era quando havia emprego de violência, enquanto o defloramento teria uma espécie de consentimento justificado pela aplicação do engano, da fraude ou da sedução.

Segundo Filgueiras (2008, p. 41), existiu uma carga de moralismo no tratamento desse tipo de crime no código de 1890, o que refletia a confusão entre tentar conciliar valores liberais e a honra familiar, um valor cristão, na sua confecção. Uma sociedade que estava se modernizando, ao mesmo tempo que seus princípios ainda carregavam um conservadorismo, desembocou em uma legislação estática, diferente de outras que surgiram na mesma conjuntura. Para além da redação da lei, ao ser posta em prática foi instrumentalizada de acordo com os ideais, positivistas ou clássicos, dos juristas e advogados, dando liberdade para defender esse tipo de infrator.

A isenção da responsabilidade criminal presente no código àqueles que tivessem privados de sentidos e de inteligência no ato de cometer o crime foi o argumento usado pelos advogados. Foi criando-se, assim, a figura do criminoso passional, que não possuía discernimento e deveria ter sua pena atenuada ou ser absolvido. Este artifício só era validado quando aplicado para penalidades cometidas por homens, sendo inútil para os crimes realizados por mulheres, mostrando uma clara diferenciação de gênero no tratamento penal (Filgueiras, *ibidem*, p. 51-54). Destarte, verifica-se que esta prática auxiliou no fortalecimento da impunidade nesse tipo de delito, o que, provavelmente, interferiu em como esses indivíduos se sentiam livres para praticá-los.

O levantamento e o exame das informações sobre a cor, a condição e as notas de culpa são reveladores da definição racial dos detentos e de como alguns foram mais penalizados do que outros. Outrossim, mais dados podem ser correlacionados, como o caso das naturalidades (figura 7) e das profissões (figura 8), culminando em um perfil mais complexo. No tocante à naturalidade, Pernambuco foi a localização mais numerosa, seguida da Paraíba e do Recife. Como Pernambuco é o nome da província, não há exatidão sobre de qual parte veio o indivíduo. Os dados só demonstram que, somando com os nascidos em Recife, Nazaré e Bom Jardim a maior parte da população carcerária do período estudado não vinha de fora.

Figura 7: Naturalidades mais comuns das pessoas presas na Casa de Detenção do Recife (1888-1896)



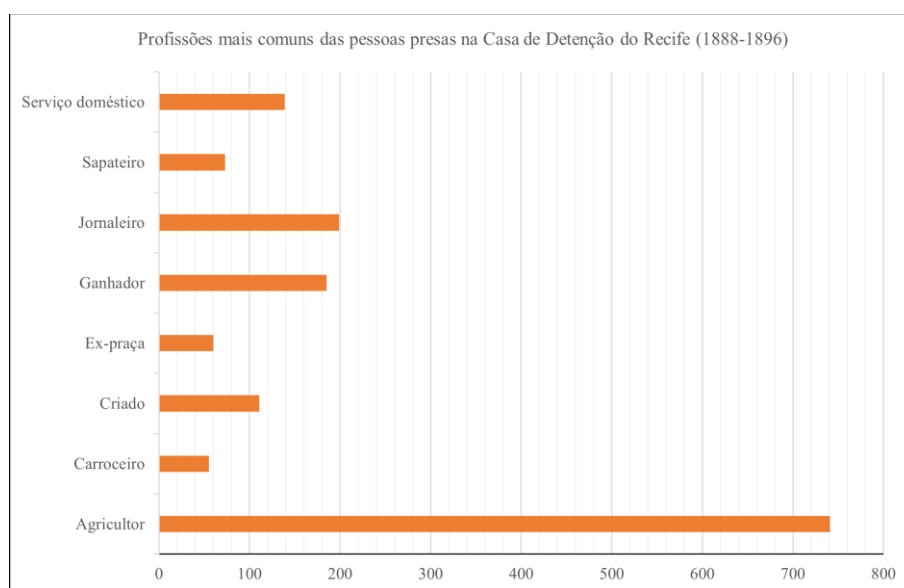
Fonte: Elaborado pela autora com base nos cadernos de entrada e saída da Casa de Detenção do Recife (APEJE)

Contudo, é conveniente ressaltar que, por ser uma das maiores prisões da época, a Casa de Detenção do Recife recebeu abundantemente criminosos provenientes de outras províncias do Nordeste, como Paraíba, Rio Grande do Norte, Alagoas e Ceará, seja por estarem em processo de transferência de lá para cá, por estarem de passagem rumo ao presídio de Fernando de Noronha, ou por terem vindo tentar a vida em terras pernambucanas e cometido crimes por aqui. É digna de nota, também, a presença de estrangeiros. Foram encontrados 82 no período pesquisado, sendo mais recorrentes detentos da Espanha, Inglaterra, Itália e Portugal. Por Recife ser banhada por rios, converteu-se em uma “cidade-porto”, conforme Halley (2013, p. 60), o que torna justificável a frequência de desembarque de pessoas de outras nacionalidades ou oriundas de outras localidades do país.

O autor destaca que, fora o porto, a produção açucareira moldou as feições da capital da província, acarretando o surgimento de vários engenhos nos arredores dos rios Capibaribe e Beberibe. Também inclui que parte significativa desses engenhos se transformaram em povoações e arrabaldes, como Madalena, Torre e Apipucos (Ibidem, p. 59-65) – nomenclaturas que foram encontradas em algumas naturalidades dos cadernos de entrada e saída. Tal conversão influenciou em como esses lugares se desenvolveram em termos de oferta de serviços, retrato racial, vigilância policial, taxa de criminalidade, entre outros. Esse processo não se restringiu a Recife, posto que Freyre (2013) discorre sobre como a importância que o açúcar teve no Nordeste brasileiro delineou as características dessa região, para além do litoral.

Posto isto, se o trabalho com o açúcar foi tão marcante, a quantidade visivelmente maior de prisões de trabalhadores descritos como agricultores exposta na figura 8 é sintoma disso. Ademais, os ofícios existentes em um engenho extrapolavam essa terminologia, segundo Santos (2014, p. 96-98), podendo contar com figuras como jornaleiros, carroceiros, pedreiros, vaqueiros, oleiros, calafates, ferreiros, sapateiros, diversas funções do serviço doméstico (cozinheira, lavadeira, criado, engomadeira etc.), entre outros. Todas essas nomenclaturas foram encontradas na documentação, tanto que algumas delas constam no gráfico abaixo (jornaleiro, criado, carroceiro, sapateiro e serviço doméstico).

Figura 8: Profissões mais comuns das pessoas presas na Casa de Detenção do Recife (1888-1896)



Fonte: Elaborado pela autora com base nos cadernos de entrada e saída da Casa de Detenção do Recife (APEJE)

Santos (Ibidem, p. 97-98) frisa que esses trabalhadores não dependiam unicamente do que ganhavam nos canaviais, portanto poderiam desempenhar mais de uma ocupação, sobretudo para ajudá-los a sobreviver às intempéries, ao desemprego e na época de entressafra. Um trabalho que é síntese disso é o dos jornaleiros, que pelo seu caráter temporário dispunham de grande mobilidade e poderiam transitar entre vários engenhos ou mesmo cidades. Certamente ter esse tipo de profissão sendo preto ou pardo não deve ter colaborado em ser visto de forma positiva, ao passo que poderiam ser confundidos com forasteiros e, ainda que libertos, esta liberdade de ir e vir era má compreendida pelas elites.

Dominar algum ofício desde o cativo, como o de sapateiro, poderia ser uma vantagem para os egressos da escravidão em consonância com Costa (2013, p. 158-165). A historiadora postula que era algo que dava possibilidade de obter melhores condições de vida por garantir

mais chances de inserção no mercado de trabalho. Todavia, a realidade das cidades nem sempre era tão diferente do campo, ao passo que a qualificação profissional podia não ser o suficiente por haver concorrência com outros segmentos sociais. Além disso, Fraga (2014, p. 333-334) discorre que essa inserção dos ex-escravos nas comunidades urbanas era permeada de conflitos e o passado escravo podia ser manipulado para manchar a reputação de alguém. Nessa perspectiva, sem oportunidade para se manter materialmente, talvez o crime parecesse ser um caminho viável para algumas pessoas.

Em conformidade com Costa (2013, p. 174), os trabalhadores que não conseguiam se especializar em algum ofício acabavam recorrendo a ser um ganhador. Esse tipo de trabalho, assim como o de jornaleiro, permitia ter mais de uma ocupação e exigia constante movimentação pelo espaço público. Por conseguinte, se tornavam mais propensos a vigilância e a violência, porque seu “ganha pão” poderia ser interpretado como “vadiagem” por estar vagando pelas ruas. Agravando essa situação, muitos ganhadores eram não-brancos, condenando-os a uma dupla suspeição.

Um fator que impulsionou a maior circulação de ganhadores, carroceiros, canoeiro, estivadores etc. em Salvador foi o fortalecimento da sua condição de entreposto comercial com a construção das estradas de ferro no fim do século XIX, que atraía esses profissionais para as suas obras (Fraga, 2014, p. 324). Pensando em Recife, provável que isso tenha acontecido também, dado que Siqueira (2002, p. 170-173) evoca o início das atividades da companhia ferroviária Great Western Railway em solo recifense em 1881, se estendendo até a década de 1940. Isto é, durante o recorte da pesquisa, essa empresa empreendeu várias obras e pode, realmente, ter impactado na afluência dessas categorias na cidade.

As ferrovias, por conseguinte, foram um dos símbolos da modernidade que se desenvolvia em Pernambuco. Concomitante com esse tipo de transformação, a estrutura econômica do país seguia algumas tendências do Império. Fausto (2016, p. 38-39) dispõe de uma tabela sobre as ocupações da população em 1872, 1900 e 1920, em que, apesar do movimento crescente de industrialização observado, a agricultura e os serviços prosseguiram sendo os setores de maior vulto até 1900, com serviços decaindo a partir de 1920. Se estamos falando de serviços, não há como fugir da questão doméstica, tão cara à transição do século XIX para o século XX.

No final do século XIX, muitas províncias criaram regulamentações para variadas profissões, com o intuito de disciplinar o trabalhador. No Recife, o serviço doméstico recebeu atenção especial, declara Maia (2001, p. 52-61), porque foi regulamentado sob o nome de

“criado de servir” em 1887. Na lei, existiam direitos e deveres para mediar a relação patrão-empregado, todavia as penalidades recaíam muito mais sob as falhas de quem era empregado do que do empregador. Tudo indica que essa legislação teve pouco alcance, porém logo outra foi promulgada em 1896, revelando o contínuo interesse em manter esses sujeitos na “rédea curta”. Esse controle era primordial, dado que o criado era visto como uma figura necessária, mas perigosa por ter o risco de contaminar o ambiente privado com os hábitos perniciosos das camadas populares. Aliás, por representar essa ameaça ficava mais suscetível a ser vigiado, denunciado e preso.

Por último, mas não menos importante, “ex-praças” também aparecem como uma das profissões mais comuns nas fontes. Se é sabido que existia um problema de desorganização e indisciplina entre as forças públicas, gerando, inclusive, animosidade entre elas e embates nas ruas (Maia, 2001, p. 139-144), não é de admirar que alguns dos que não integravam mais seus quadros fossem presos por atos delituosos. Infelizmente, grande parte aparece com nota de culpa escrito “sem parte” ou por ocasião de transferência, o que não diz muito sobre o que aconteceu. Entretanto, alguns casos encontrados explicitavam a causa da detenção, compostos por infrações como distúrbios, embriaguez, ferimentos e assassinato – tipificações representando, talvez, alguns comportamentos que eram comuns de quando efetivos.

4.3. Serviço de Identificação Antropométrico

Sérgio Adorno, na apresentação do livro de Salla (2006, p. 19), discorre sobre como as penitenciárias transformaram as prisões em locais de pesquisa e de formação de saberes, baseadas nos novos pressupostos da criminologia e nos conhecimentos advindos das novas formulações do direito penal e de conceitos sociológicos. A Casa de Detenção, o presídio-penitenciária, foi expoente deste processo e empreendeu esforços, como pode ser notado a partir do decreto do Governo do Estado que criou o Serviço de Identificação Antropométrico, em 18 de janeiro de 1895.

O decreto devia regulamentar o que estava disposto no art. 3, § 10, da Lei n. 14, de 14 de novembro de 1891⁴⁵, relativo à organização de uma estatística criminal consoante aos princípios da medicina legal e da antropologia criminal.⁴⁶ Essa medida, em concordância com Silva (2005, p. 85-93), apareceu em uma conjuntura na qual o saber médico deu novos contornos à ação jurídico-penal. Estudos com o uso da antropometria, do método Bertillon, da

⁴⁵ Durante a realização do trabalho, não foi possível encontrar as disposições dessa lei.

⁴⁶ APEJE. Decreto criando o Serviço de Identificação dos indivíduos que foram recolhidos a CDR. 18/01/1895, p. 1.

fotografia, da datiloscopia, dentre outros, ganharam cada vez mais projeção. O autor acrescenta que os estabelecimentos prisionais, junto com os hospícios, se transfiguraram em instituições profiláticas e muitos laboratórios de antropologia começaram ser construídos Brasil afora.

A adoção de um sistema antropométrico é prevista no documento como uma consequência na falha do regulamento vigente no período, que estava em desacordo com a legislação e a organização política em vigor. Ademais, esse tipo de sistema já era experimentado por outras nações e reconhecido em sua eficácia na determinação da identidade pessoal e na repreensão de crimes.⁴⁷ Denota-se, a partir disso, uma preocupação de estar sintonizado às novas iniciativas de combate ao crime.

Sua aplicação seria para todos os indivíduos recolhidos à Casa de Detenção, quer fossem indiciados, sentenciados ou presos correccionais, com exceção dos presos políticos, os atuais e os futuros praças do Corpo de Polícia; a quem solicitasse passaporte para fora do estado e desejasse se sujeitar a observações antropométricas; e a todas as pessoas que quisessem solicitar o serviço para prova futura de identidade pessoal para contratos e garantias de direito que dependessem disso.⁴⁸

Carrara (1990, p. 85-87), ao abordar a união entre a medicina e o direito, explica que desta junção resultou uma ciência individualizante, que deveria investigar os pormenores de como a pessoa poderia trazer danos sociais e tal resposta seria obtida por meio da identificação. O antropólogo adverte que o primeiro método de identificação a ser sistematizado foi o de Bertillon, que tomava as medidas da face, especialmente do nariz e das orelhas, em fotografias e registrava também a presença de cicatrizes ou tatuagens. Na CDR, esse foi o método escolhido para fornecer informações precisas para a polícia e a justiça relativas à captura e punição de criminosos e para investigações científicas sobre antropologia criminal, de modo a organizar estatísticas e recolher dados pertinentes à ciência criminal.⁴⁹

Para atingir esse objetivo, haveria duas seções dentro das dependências da Casa de Detenção, uma de antropometria e outra de fotografia. Ambas seriam dirigidas tecnicamente e administrativamente por um diretor chefe específico para o serviço. Na primeira seção, teriam três “antropometras”, imbuídas da tarefa de fazer as observações, escrever as fichas, organizá-las nas coleções alfabéticas e antropométricas, verificar a identidade dos reincidentes e demais

⁴⁷ APEJE. Decreto criando o Serviço de Identificação dos indivíduos que foram recolhidos a CDR. 18/01/1895, p. 1.

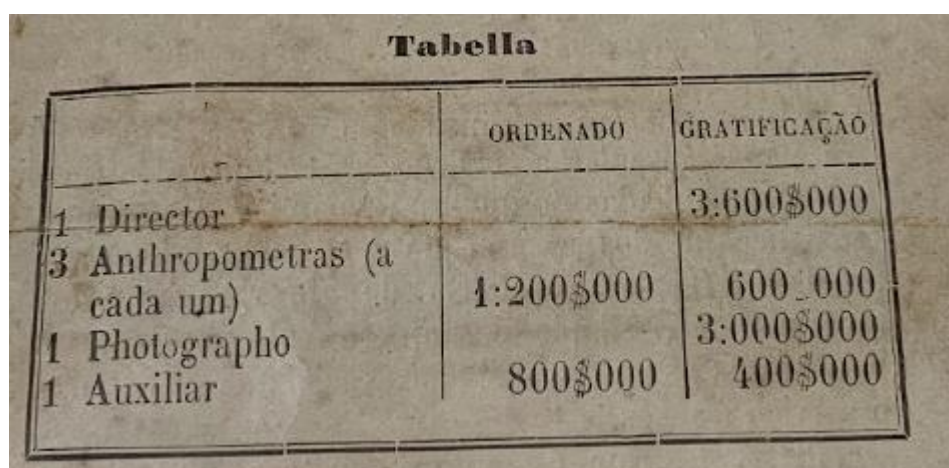
⁴⁸ APEJE. Decreto criando o Serviço de Identificação dos indivíduos que foram recolhidos a CDR. 18/01/1895, p. 2.

⁴⁹ APEJE. Decreto criando o Serviço de Identificação dos indivíduos que foram recolhidos a CDR. 18/01/1895, p. 2.

funções designadas pelo diretor. Na segunda seção, seriam dois funcionários, um fotógrafo e um auxiliar – ambos também poderiam trabalhar na primeira seção.⁵⁰

O diretor ficaria autorizado a adquirir os instrumentos e materiais técnicos de acordo com o que o questor julgasse necessário; organizar o regulamento do serviço antes de ser instalado, passando pelo crivo do questor e do Governo do Estado; formular as instruções do serviço, instruir os profissionais, dentre outros. Sua nomeação seria feita pelo Secretário de Justiça e Negócios Interiores, a dos “antropometras” e do fotógrafo pelo questor e a do auxiliar pelo próprio diretor. Os vencimentos de cada um foram dispostos em uma tabela, disponível abaixo.⁵¹

Figura 9: Fotografia da tabela de vencimentos dos funcionários do Serviço de Identificação Antropométrico



	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO
1 Director		3:600\$000
3 Anthropolmetras (a cada um)	1:200\$000	600_000
1 Photographo		3:000\$000
1 Auxiliar	800\$000	400\$000

Fonte: APEJE. Decreto criando o Serviço de Identificação dos indivíduos que foram recolhidos a CDR. 18/01/1895, p. 4.

Fora o decreto, não foi encontrada mais nenhuma fonte que remetesse ao funcionamento do serviço, implicando em uma não efetivação do que foi sugerido. Em consonância com Maia (2001, p. 115-166), embora os materiais tenham sido adquiridos, ficaram comprometidos pela falta de uso. Só a partir de 1905 retornaram os esforços para sua reativação por parte do chefe de polícia. No entanto, ele se mostrava atualizado e não queria mais depender do método Bertillon, sugerindo o sistema datiloscópico de Juan Vucetich⁵², apresentado no Congresso Científico Latino-Americano. Cinco anos depois, foi criado o Gabinete de Identificação e Estatística Criminal, que não cabe ao presente trabalho se alongar por fugir do seu escopo.

⁵⁰ APEJE. Decreto criando o Serviço de Identificação dos indivíduos que foram recolhidos a CDR. 18/01/1895, p. 2-3.

⁵¹ APEJE. Decreto criando o Serviço de Identificação dos indivíduos que foram recolhidos a CDR. 18/01/1895, p. 3-4.

⁵² Mariano (2018) explica que a datiloscopia propõe a identificação do indivíduo por meio das suas impressões digitais, tendo sido sistematizado por Juan Vucetich inicialmente com o nome de iconofalangometria.

Embora o seu ordenamento não reproduzisse fielmente as concepções do panoptismo, foi por meio desse tipo de tentativa com o Serviço de Identificação Antropométrico e das dinâmicas relacionadas ao aprisionamento que o controle social de pretos e pardos constituiu a rotina da Casa de Detenção do Recife. Inclusive, a existência de um dispositivo legal em 1895 com essa finalidade, apesar do não funcionamento, confirma a dimensão que os preceitos da criminologia positivista ganharam forma em Pernambuco, em particular em Recife. Posto isto, se o debate sobre a natureza dos criminosos e a definição do crime estavam em alta naquele período, a CDR serviu como um laboratório para esse tipo de prática.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o fim da escravidão, o questionamento em torno de qual lugar seria ocupado pelos antigos escravizados afligiou autoridades políticas e policiais e senhores de engenho. Santos (2014, p. 89-90) expõe que, enquanto os antigos proprietários esperavam trabalhadores fiéis, ordeiros e subordinados, a realidade interpretada por eles era oposta, com libertos sem disposição para o trabalho e levados a uma vida de “desregramentos”. Em paralelo, ia se solidificando nos centros de ensino e pesquisa do país um esboço nacional das ideias advindas da Europa, especialmente no campo da criminologia. Assim, no alvorecer da nova República, com um hino que entoava “Nós nem cremos que escravos outrora/ Tenha havido em tão nobre país!”, as presunções de um regime político pautado em liberdade individual e na inclusão de novos grupos sociais se materializaram diferentemente do esperado.

Acerca disso, Schwarcz (2012, p. 42) adverte que o esquecimento do passado do cativeiro foi propalado pelas elites políticas, em que o episódio capitaneado por Rui Barbosa, então ministro das Finanças, em 1890, de ordenar pela queima de todo e qualquer registro sobre a escravidão, é um exemplo desse interesse. Se era preciso garantir educação, trabalho e moradia para os recém-libertos a fim de que ocorresse a efetivação do status jurídico de livre, a realidade demonstrou que não houve esforços reais nesse sentido. Aos pretos e pardos restou permanecer nos lugares em que trabalharam como escravos, barganhando e lutando pelo direito de ter suas próprias roças e controle do seu tempo, ou ir para outras cidades almejando uma oportunidade para mudar de vida (Fraga, 2014; Santos, 2014).

Em Recife, na Faculdade de Direito, os professores e estudantes, tidos como os eleitos a orquestrarem os rumos que a nação percorreria, não buscaram solucionar os problemas de integração da população não-branca e pobre. Na realidade, vários deles estiveram mais atentos em garantir argumentos que legitimassem a exclusão e o controle social dessas camadas, por meio das teorias da Escola de Criminologia Italiana encabeçada por Cesare Lombroso. Com a sua tese de “criminoso nato”, Lombroso corroborou para a criação de um estereótipo que marca até a atualidade as pessoas pretas e pardas como predispostas ao crime. De viés biológico, tanto o criminologista italiano quanto outros pensadores que se embeberam das suas ideias estipularam que esses indivíduos carregavam uma hereditariedade de vícios.

Não só no Recife, como em outros locais do Brasil, juristas, médicos e políticos que levantaram a bandeira da criminologia positivista esperavam que o novo Código Penal fosse espelhar tais ideias. Contudo, pela pressa na sua elaboração, acabaram preponderando aspectos da Escola Clássica do Direito Penal em detrimento das inovações pretendidas pelos seus

contemporâneos. O Código de 1890, apesar disso, tinha brechas para uma aplicação de viés positivista, assim como manifestou desejo em disciplinar a mão de obra livre com suas disposições sobre os ébrios, os mendigos, os vadios e os capoeiras. Dito isso, com a nova legislação penal, “[...] passava-se a responsabilizar o indivíduo por falta de recursos, mendicância e embriaguez, e restringia-se brutalmente a noção de espaço público, colocando para fora todos aqueles que não lhe eram gratos” (Santos, 2004, p. 146).

Como resultado de toda essa conjuntura, aqueles que ainda nem tinham aproveitado a liberdade direito tornaram-se alvos privilegiados da vigilância policial e encheram, com frequência, as celas das prisões brasileiras. Para confirmar essa tendência, a partir do que foi exposto ao longo do trabalho, percebeu-se que pretos e pardos foram os sujeitos presos com mais frequência e em maior número na CDR. Muitas vezes, a motivação da detenção não era clara, como os que eram aprisionados por cometerem “distúrbios” ou para “averiguação policial”; eram por crimes de baixa periculosidade, tipo furto ou roubo; ou não havia informações sobre o que havia acontecido. Ademais, nos casos mais perigosos, como os de homicídio, tentativa de homicídio, defloramento e ferimentos, seria imprudente afirmar que apenas não-brancos os cometessem, principalmente numa sociedade tão atravessada pela violência. No entanto, na prática, os não-brancos eram o grupo que mais era preso.

Tais informações, em conjunto com a tentativa de criar um Serviço de Identificação Antropométrico na instituição, escancaram que as orientações jurídico-penal e científica em voga na época inundaram a Casa de Detenção do Recife. Enquanto o funcionamento do serviço não vingou, a prática de isolar e punir não-brancos foi um sucesso. Por esse motivo, pode-se dizer que o que acontecia na CDR em fins do século XIX é um indício histórico do que hoje se entende por “seletividade penal”, em que o castigo não é meramente uma consequência direta do delito praticado, já que, no Brasil do século XXI, quase sempre é fruto da atuação seletiva dos órgãos policiais, relacionado com a própria forma que o seio social, em uma dinâmica de marginalização das minorias políticas, vem se desenhando por causa do sistema capitalista (Prata e Leite, 2018, p. 94).

No tocante a isto, Davis (2019, p. 38-39), ao tratar do panorama prisional dos Estados Unidos e da questão da seletividade penal, explica que a punição pode ser colocada como efeito da vigilância racial, em que o aumento da punição tem vínculo com o aumento da vigilância. Nesse sentido, como algumas comunidades são mais vigiadas, consequentemente tem mais chance de prover pessoas para serem presas. Destarte, a prisão vem sendo colocada como uma solução para variados problemas sociais, em que, em vez de construir moradias, jogam os sem-

teto na cadeia, em vez de promover empregos, jogam os desempregados na cadeia e assim por diante. Ou seja, esses espaços se converteram em depósitos dos indesejados.

Nessa perspectiva, refletir sobre o encarceramento nos oitocentos pode ser um fio condutor no entendimento de como um perfil criminal foi sendo construído e como as transformações conduzidas com a chegada da República, em âmbito jurídico-penal, ecoam até hoje. Dessa maneira, a existência, na atualidade, de uma letalidade alta nas ações policiais nas periferias, em irregularidades nos julgamentos dos réus e em uma superlotação penitenciária que intensifica problemas entre os apenados de saúde, alimentação e afins, podem ser compreendidas com mais facilidade se interpretadas à luz de acontecimentos históricos anteriores. Portanto, é viável admitir que nisso reside a contribuição substancial dessa pesquisa.

FONTES

On-line

Governo Federal. CODIGO CRIMINAL DO IMPERIO DO BRAZIL. Lei de 16 de dezembro de 1830.

Governo Federal. CODIGO PENAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890.

Manuscritas

APEJE. Decreto criando o Serviço de Identificação dos indivíduos que foram recolhidos a CDR (18/01/1895).

APEJE. Fundo Casa de Detenção do Recife. Cadernos de entrada e saída dos presos (1888-1896).

APEJE. Regulamento da Casa de Detenção do Recife de 1885.

APEJE. Relatório do administrador da Casa de Detenção do Recife para o chefe de polícia José Izidoro Martins Júnior (10/01/1890).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE NETO, Flávio de Sá Cavalcanti de. **A REFORMA PRISIONAL NO RECIFE OITOCENTISTA: da Cadeia à Casa de Detenção (1830-1874)**. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, 2008.

ALBUQUERQUE NETO, Flávio de Sá Cavalcanti de. O COTIDIANO DOS ESCRAVOS NA CASA DE DETENÇÃO DO RECIFE (1855-1888). **5º encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional**, 2011.

ALBUQUERQUE NETO, Flávio de Sá Cavalcanti de. O panoptismo e Casa de Detenção do Recife. **ANPUH – XXII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA** – João Pessoa, 2003.

ALBUQUERQUE NETO, Flávio de Sá Cavalcanti de. **PUNIR, RECUPERAR, LUCRAR: O TRABALHO PENAL NA CASA DE DETENÇÃO DO RECIFE (1862-1879)**. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2015.

ALBUQUERQUE, Wlamyra. Movimentos sociais abolicionistas. In: GOMES, Flávio dos Santos; SCHWARCZ, Lilia Moritz (org.). **Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

ALONSO, Angela. Processos políticos da abolição. In: GOMES, Flávio dos Santos; SCHWARCZ, Lilia Moritz (org.). **Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

ALVAREZ, Marcos César. A Criminologia no Brasil ou Como Tratar Desigualmente os Desiguais. **DADOS – Revista de Ciências Sociais**, vol. 45, nº 4, 2002, pp. 677 a 704.

ALVAREZ, Marcos César. O HOMEM DELINQUENTE E O SOCIAL NATURALIZADO: APONTAMENTOS PARA UMA HISTÓRIA DA CRIMINOLOGIA NO BRASIL. **Teoria & Pesquisa**, 47, jul/dez, 2005.

ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando; SOUZA, Luís Antônio F. A SOCIEDADE E A LEI: O CÓDIGO PENAL DE 1890 E AS NOVAS TENDÊNCIAS PENAIS NA PRIMEIRA REPÚBLICA. **Justiça e História**, v. 3, n. 6, Porto Alegre, 2003.

BRITTO, Aurélio de Moura. **FISSURAS NO ORDENAMENTO: Sociabilidades, fluxos e percalços na Casa de Detenção do Recife (1861-1875)**. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, 2014.

BURITY, Luiz Mário Dantas. BANDITISMO E MODERNIZAÇÃO: CANGACEIROS, MALFEITORES, LADRÕES DE CAVALOS E SUAS REDES DE SOLIDARIEDADE AVESSAS AO PODER POLICIAL (PARAÍBA, 1930-1950). **Revista Espacialidades** [online], v. 9, n. 1, Jan- Jun, 2016.

CARRARA, Sérgio. A *sciência* e doutrina da identificação no Brasil: ou Do Controle do Eu no Templo da Técnica. **Religião e Sociedade**, 15/1, 1990.

CHALHOUB, Sidney. **CIDADE FEBRIL: Cortiços e epidemias na Corte imperial**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

COSTA, Valéria Gomes. **TRAJETÓRIAS NEGRAS: Os libertos da Costa d'África no Recife (1846-1890)**. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal da Bahia, 2013.

DANTAS, Laércio Albuquerque. **A Escola do Recife e os discursos sobre a criminalidade: teorias científicas e projetos de sociedade no Recife das décadas de 1880-1890**. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, 2013.

DAVIS, Angela. **A DEMOCRACIA DA ABOLIÇÃO: PARA ALÉM DO IMPÉRIO, DAS PRISÕES E DA TORTURA**. Rio de Janeiro: Difel, 2019.

DIAS, Rebeca Fernandes. O pensamento criminológico e a Faculdade de Direito de Recife na Primeira República. **Redes: R. Eletr. Dir. Soc.**, v.6, n. 1, mai., 2018, p. 261-285.

FAUSTO, Boris. **Trabalho urbano e conflito social (1890-1920)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

FILGUEIRAS, Carlos Eduardo de Albuquerque. **“DO CIÚME AO CRIME”: crimes passionais no Recife da década de vinte**. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 42 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

FRAGA, Walter. **ENCRUZILHADAS DA LIBERDADE: História de escravos e libertos na Bahia (1870-1910)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

FREYRE, Gilberto. **Nordeste: aspectos da influência da cana sobre a vida e a paisagem do Nordeste do Brasil**. São Paulo: Global Editora, 2013.

HALLEY, Bruno Maia. DOS MOINHOS DE AÇÚCAR AOS SÍTIOS DE ARRABALDES: A FORMAÇÃO DOS BAIRROS CONTINENTAIS NA CIDADE DO RECIFE. **Revista de Geografia (UFPE)**, v. 30, n. 3, 2013.

HOBBSAWM, Eric J. **Bandidos**. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

LIMA, Ivana Stolze. **Cores, marcas e falas: Sentidos da mestiçagem no Império do Brasil**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2003.

MAIA, Clarissa Nunes. A CASA DE DETENÇÃO DO RECIFE: CONTROLE E CONFLITOS (1855-1915). In: MAIA, Clarissa Nunes; ALBUQUERQUE NETO, Flávio de Sá; COSTA, Marcos; BRETAS, Marcos Luiz (org.). **História das Prisões no Brasil - volume II**. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017.

MAIA, Clarissa Nunes. **POLICIADOS: controle e disciplina das classes populares na cidade do Recife, 1865-1915**. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, 2001.

MAIA, Clarissa Nunes. QUANDO A LIBERDADE NÃO É UM BEM QUE PERTENCE A TODOS: A CONDIÇÃO DE VIDA DOS ESCRAVOS NA CASA DE DETENÇÃO NA CIDADE DO RECIFE. **Clio Histórica**, v. 17, n. 1, jan-dez. 1998, pp. 19-27.

MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti; GRINBERG, Keila. Lei de 1831. In: GOMES, Flávio dos Santos; SCHWARCZ, Lilia Moritz (org.). **Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

MARIANO, Cleomar Martins. **O MÉTODO DATILOSCÓPICO DE VUCETICH E SUA IMPORTÂNCIA NA PRÁTICA FORENSE**. Artigo científico (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Juiz de Fora, 2018.

MARTINS JUNIOR, Carlos. A Nova Escola Penal: Direito, controle social e exclusão no Brasil (1870-1920). **ANPUH – XXVIII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA** – Florianópolis, 2015.

MATTOS, Hebe; GRINBERG, Keila. Código Penal escravista e Estado. In: GOMES, Flávio dos Santos; SCHWARCZ, Lilia Moritz (org.). **Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. Legislação emancipacionista, 1871 e 1885. In: GOMES, Flávio dos Santos; SCHWARCZ, Lilia Moritz (org.). **Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

MIRANDA, Carlos Alberton da Cunha. **A fatalidade biológica: a medição dos corpos, de Lombroso aos biotipologistas**. In: MAIA, Clarissa Nunes; ALBUQUERQUE NETO, Flávio de Sá; COSTA, Marcos; BRETAS, Marcos Luiz (org.). **História das Prisões no Brasil - volume II**. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017.

MORAIS, Grasiela Florêncio de. “LIVRANDO-SE O PÚBLICO DOS MENDIGOS”: O CONTROLE SOBRE OS MENDIGOS E O PROCESSO DE CRIAÇÃO DO ASILO DE MENDICIDADE DO RECIFE NO SÉCULO XIX (1840 – 1870). **Anais dos Seminários Internacionais (SEO)**, v. 2, 2017.

PATTO, Maria Helena Souza. Estado, ciência e política na Primeira República: a desqualificação dos pobres. **Estudos Avançados**, 13 (35), 1999.

PAULINO, Silvia Campos; OLIVEIRA, Rosane. VADIAGEM E NOVAS FORMAS DE CONTROLE DA POPULAÇÃO NEGRA URBANA PÓS-ABOLIÇÃO. **Direito em Movimento**, v. 18, n. 1, 1º semestre, 2020, pp. 94-110.

PIRES, Antônio Liberac Cardoso Simões; SOARES, Carlos Eugênio Líbano. Capoeira na escravidão e no pós-abolição. In: GOMES, Flávio dos Santos; SCHWARCZ, Lilia Moritz (org.). **Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

PRATA, Caio Luis; LEITE, Taylisi de Souza Corrêa. FORMA-MERCANTIL E RACISMO ESTRUTURAL: A MANUTENÇÃO DO CAPITALISMO ENQUANTO RAZÃO ESSENCIAL DA VIOLÊNCIA DE RAÇA NO CONTEXTO NACIONAL. **Revista de Direito – Viçosa**, v. 10, n. 02, 2018, pp. 67-107.

REIS, Washington Pereira da Silva dos. **A FUNDAMENTAÇÃO IDEOLÓGICA DO PODER PUNITIVO E O CÁRCERE COMO MEIO DE CONTROLE SOCIAL: A PUNIÇÃO PARA ALÉM DO CUMPRIMENTO DA PENA**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, 2014.

RIOS, Ana Maria; MATTOS, Hebe Maria. O pós-abolição como problema histórico: balanços e perspectivas. **TOPOI**, v. 5, n. 8, jan.-jun., 2004, pp. 170-198.

SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo (1822-1940)**. São Paulo: Annablume, FAPESP, 2006.

SALVATORE, Ricardo D.; AGUIRRE, Carlos; JOSEPH, Gilbert M. **Crime and Punishment in Latin America: Law and Society since Late Colonial Times**. Duke University Press, 2001.

SANTOS, Elaine Maria Geraldo dos. HIGIENIZAÇÃO E EXCLUSÃO SOCIAL NO PERNAMBUCO DO PERÍODO REPUBLICANO. **V Encontro Nordestino de História | V Encontro Estadual de História** – Recife, 2004.

SANTOS, Maria Emilia Vasconcelos dos. **OS SIGNIFICADOS DO 13 DE MAIO: A ABOLIÇÃO E O IMEDIATO PÓS-ABOLIÇÃO PARA OS TRABALHADORES DOS ENGENHOS DA ZONA DA MATA SUL DE PERNAMBUCO (1884-1893)**. Tese (Doutorado em História) – Universidade Estadual de Campinas, 2014.

SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. A prisão dos ébrios, capoeiras e vagabundos no início da Era Republicana. **TOPOI**, v. 5, n. 8, jan.- jun., 2004, pp. 138-169.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **NEM PRETO NEM BRANCO, MUITO PELO CONTRÁRIO: COR E RAÇA NA SOCIABILIDADE BRASILEIRA**. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O ESPETÁCULO DAS RAÇAS: CIENTISTAS, INSTITUIÇÕES E QUESTÃO RACIAL NO BRASIL 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. Quando a Desigualdade é Diferença: Reflexões sobre Antropologia Criminal e Mestiçagem na Obra de Nina Rodrigues. **Gaz. méd. da Bahia** 76, suplemento 2, 2006, pp. 47-53.

SILVA, Antonio Henrique Ferreira da. **OS JURISTAS DO CRIME: A Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife, seus redatores e suas ideias (1891-1910)**. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal Rural de Pernambuco, 2016.

SILVA, Mozart Linhares da. **Eugenia, Antropologia Criminal e Prisões no Rio Grande do Sul**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2005.

SILVA, Wellington Barbosa da. Entre a masmorra e o panóptico: considerações sobre o sistema prisional do Recife no século XIX (1830-1850). **ANPUH – XXIV SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA** – São Leopoldo, 2007.

SIQUEIRA, Tagore Villarim. As Primeiras Ferrovias do Nordeste Brasileiro: Processo de Implantação e o Caso da Great Western Railway. **Revista do BNDES**, v. 9, n. 17, jun., 2002, pp. 169-220.

VIEIRA, Miriam Steffen. Concepções de Violência Sexual e Direitos das Mulheres: do “Defloramento” ao “Estupro”. **Editora da UFPEL**, v. 4, n. 7/8, jan-dez., 2007.